



Região Administrativa Especial de Macau

Revisão do Código de Processo Penal

Documento de consulta

(Período de consulta: 14 de Setembro a 24 de Outubro de 2011)

**Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional
Conselho Consultivo da Reforma Jurídica**

Setembro de 2011

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
1. Reformulação dos processos especiais.....	7
1.1. Alteração do processo sumário	8
1.2. Alteração do processo sumaríssimo.....	13
1.3. Processo simplificado	19
2. Justa distribuição dos recursos disponíveis.....	23
2.1. Alargamento das competências do tribunal singular	23
2.2. Ajustamento dos requisitos de aplicação da suspensão provisória do processo e da confissão.....	25
3. Simplificação do regime de julgamento	27
3.1. Alteração do regime de julgamento na ausência do arguido e restrição das situações de adiamento da audiência	27
3.2. Alteração do regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, em articulação com as alterações introduzidas ao regime do julgamento na ausência do arguido.....	32
3.3. Faltas de comparecimento a acto processual: faltas previsíveis e faltas imprevisíveis.....	34
3.4. Julgamento conjunto de arguidos em caso de conexão de processos	36
3.5. Leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público.....	36
4. Aperfeiçoamento do regime de recursos	39
4.1. Admissão do aperfeiçoamento da motivação do recurso em caso de insuficiência, reduzindo os casos de rejeição de recurso	39

4.2. Ampliação das competências decisórias do relator	41
4.3. Redução das matérias a apreciar pela conferência.....	44
4.4. Redução dos casos de julgamento do recurso em audiência.....	46
5. Garantia dos direitos dos intervenientes processuais	48
5.1. Alargamento do âmbito da assistência obrigatória do defensor aos cegos e menores	48
5.2. Classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes.....	50
5.3. Consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária.....	51
5.4. Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal	54
5.5. Comunicação às entidades competentes da mudança de residência mediante requerimento ou via postal.....	55
6. Revisão dos prazos processuais.....	57
6.1. Ajustamento dos prazos processuais.....	57
6.2. Alteração dos prazos processuais.....	57
7. Outras matérias merecedoras de discussão	59
7.1. Competência para aplicar medidas de coacção.....	59
7.2. Eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação	62
Anexo – Versão actual e versão proposta dos preceitos a alterar no Código de Processo Penal	65

INTRODUÇÃO

O actual Código de Processo Penal de Macau (adiante designado por CPP) entrou em vigor no dia 1 de Abril de 1997, tendo cumprido já 14 anos de vigência. Entretanto, o Código foi alterado em conformidade com vários diplomas, publicados sucessivamente: o Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro; o Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro; a Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação); a Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária); a Lei n.º 3/2006 (Lei da Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo); a Lei n.º 6/2006 (Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal); a Lei n.º 6/2008 (Lei do Combate ao Crime de Tráfico de Pessoas); a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado); a Lei n.º 17/2009 (Lei da Proibição da Produção, do Tráfico e do Consumo Ilícitos de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas).

Todavia, com o desenvolvimento da sociedade, parte da regulamentação constante do Código deixou de responder eficazmente às exigências comunitárias, pelo que se julga necessário proceder à sua avaliação. Neste sentido, o Governo, após ter realizado os devidos estudos, decidiu empreender uma revisão do seu texto. No âmbito dos trabalhos preliminares, foram ouvidas as opiniões dos órgãos judiciários, dos órgãos de polícia criminal, de advogados e do círculo académico; foram ainda convidados especialistas e académicos de Direito provenientes do Interior da China e de Portugal, bem como operadores judiciários de Hong Kong, para realizarem palestras temáticas no âmbito do processo penal, partilhando experiências sobre produção legislativa e sobre as tendências de desenvolvimento do direito processual penal.

A presente revisão do CPP tem como objectivos principais, através de alterações aos trâmites processuais vigentes e da introdução de uma nova forma de processo, e sem prejuízo dos direitos inerentes aos intervenientes processuais, otimizar o processo penal e promover a celeridade processual. E tem como alicerces as seguintes orientações:

1. A reformulação dos processos especiais;
2. A justa distribuição dos recursos disponíveis;
3. A simplificação do regime de julgamento;
4. O aperfeiçoamento do regime de recursos;
5. A garantia dos direitos dos intervenientes processuais;
6. A revisão dos prazos processuais.

Neste contexto, convida-se a população em geral e individualidades dos diversos sectores sociais a apresentarem as suas sugestões sobre o presente documento de consulta, bem como as suas opiniões sobre quaisquer outras matérias que cuidem merecerem ser atendidas neste processo de revisão legislativa. Tais opiniões e sugestões poderão ser apresentadas entre 14 de Setembro e 24 de Outubro de 2011, através de qualquer dos seguintes meios:

Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional

Endereço electrónico: consultation@dsrjdi.gov.mo

Endereço postal: Alameda Dr. Carlos D' Assumpção, n.º 398, Edifício CNAC,
6.º andar, Macau

Fax: (853) 28750814

No caso de se pretender que seja guardado sigilo das opiniões ou sugestões apresentadas, no todo ou em parte, deve isso ser claramente indicado aquando da apresentação das opiniões ou sugestões escritas.

O presente documento encontra-se disponível em: www.gov.mo e www.dsrjdi.ccrj.gov.mo.

1. Reformulação dos processos especiais

No âmbito do CPP vigente, o processo penal pode seguir uma tramitação comum ou uma tramitação especial. Existem actualmente três tipos de processos especiais, a saber: o processo sumário, o processo sumaríssimo e o processo contravencional. Com excepção do processo contravencional, o qual tem por objecto ilícitos contravencionais, a criação de processos especiais teve por objectivo promover a celeridade processual, através da simplificação dos trâmites em que se processa o julgamento de certos casos de pequena-média criminalidade, dotados de certas características.

A vantagem dos processos especiais consiste sobretudo no rápido julgamento dos casos. Porém, dado estarem sujeitos a requisitos legais exigentes, a sua aplicação, na prática judiciária, tem sido limitada, impedindo-os de realizar o seu desígnio de promoção da celeridade processual. Assim, considerando que os processos especiais constituem um instrumento importante de potenciação da eficácia processual, e mantendo o pressuposto essencial de deixar assegurados os direitos individuais fundamentais, em específico o direito a um processo justo, propõe-se um alargamento adequado do âmbito de aplicação dos processos sumário e sumaríssimo, visando alcançar, com isso, a partir das bases já sedimentadas, melhores resultados em termos de celeridade processual.

A par disto, propõe-se ainda a introdução de um novo processo especial, cujo objectivo é permitir o julgamento de casos que podem ser resolvidos com recurso a provas simples e evidentes, mas em que não possa fazer-se uso do processo sumário. Com esta nova forma de processo pretende-se reduzir o recurso ao processo comum –

enquanto processo mais exigente –, quando estão em causa casos de menor gravidade, economizando assim recursos e contribuindo para assegurar a realização de um julgamento dentro do mais curto prazo possível, sem perda de garantias processuais.

Pelo exposto, propõe-se:

- 1) Alterar o processo sumário e o processo sumaríssimo;
- 2) Introduzir o processo simplificado.

1.1. Alteração do processo sumário

1.1.1. Alargamento do âmbito de aplicação

De acordo com o artigo 362.º do CPP em vigor, a utilização do processo sumário depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1) O arguido ter sido detido em flagrante delito por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial;
- 2) A pena aplicável ser de prisão de limite máximo não superior a três anos, ainda que com pena de multa;
- 3) O arguido ter já completado, ao tempo do facto, 18 anos de idade; e
- 4) A audiência iniciar-se no prazo máximo de 48 horas (salvas as excepções previstas na lei).

Na presente revisão ao CPP, inclui-se desde logo a elevação do limite da moldura penal abstracta que determina o âmbito da competência do tribunal singular, de crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos para crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos (*vide* ponto 2.1. do presente documento de consulta). Atendendo ao facto de o processo sumário ser julgado em tribunal singular, propõe-se

proceder ao alargamento do seu âmbito de aplicação, de modo a que este passe a abarcar crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções.

Além disso, actualmente o processo sumário pressupõe que o arguido tenha completado 18 anos de idade à data da prática do facto. Considerando que o processo sumário se destina ao rápido julgamento de casos de pequena-média criminalidade, a sua aplicação justifica-se mesmo em relação a arguidos que não tenham completado 18 anos de idade. Por conseguinte, propõe-se a eliminação desta condição, de modo a permitir que esta forma de processo seja aplicável a todos os casos em que o arguido tenha atingido a idade da imputabilidade penal (ou seja, os 16 anos de idade), alargando, também desde modo, o seu âmbito de aplicação.

Segundo o regime vigente, para aplicar o processo sumário, impõe-se que o arguido seja detido em flagrante delito por uma autoridade judiciária ou entidade policial. Dado que a detenção em flagrante delito pode igualmente ser efectuada por outra pessoa (que não apenas por autoridade judiciária ou entidade policial), propõe-se ampliar o âmbito de aplicação do processo sumário, de modo a que este abranja todos os casos de detenção em flagrante delito. No entanto, se a detenção for efectuada por outra pessoa, a aplicabilidade do processo sumário pressupõe que o detido venha a ser entregue à autoridade judiciária ou a entidade policial num prazo que não exceda as duas horas e que aquele tenha confessado, perante a respectiva autoridade, os factos que lhe foram imputados.

Por outro lado, em consequência de se passar a admitir, para efeitos de

aplicabilidade do processo sumário, a detenção efectuada por outra pessoa, cumpre especificar que, independentemente de quem proceder à detenção, o prazo máximo de 48 horas exigido para o início da audiência começa a contar-se a partir do momento da detenção, e não do momento da entrega da pessoa detida a uma das autoridades acima referidas.

Por fim, uma vez detido o arguido, se, por motivo de saúde, não for possível entregá-lo no prazo de 48 horas ao tribunal, e conseqüentemente não se puder iniciar a audiência no prazo de 48 horas após a detenção, o processo sumário pode na mesma ser aplicado, desde que a audiência possa iniciar-se no prazo de 30 dias após a detenção. Com a alteração proposta, o prazo de detenção do arguido mantém-se não superior a 48 horas, tal como se encontra estabelecido no regime vigente, mas admite-se que a forma sumária seja ainda utilizada, com benefício da celeridade processual.

1.1.2. Soluções para os casos de impossibilidade de prosseguimento do processo na forma sumária

Propõe-se que, no caso de se concluir ser inadmissível a tramitação do processo sob a forma sumária, os autos sejam remetidos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo – nomeadamente, sob a de processo simplificado (*vide* ponto 1.3. do presente documento de consulta), e não apenas, necessariamente, para a forma comum.

A par disso, o artigo 371.º do CPP vigente prevê que os processos que se encontrem a correr sob a forma sumária sejam reenviados para processo comum

quando se verifique uma das seguintes hipóteses:

- 1) Inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário; ou
- 2) Necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não possam previsivelmente realizar-se no prazo de 30 dias após a detenção.

Ora, a hipótese referida no ponto 2 acima impõe ao tribunal que decida, à partida, se considera que 30 dias são suficientes para realizar todas as diligências probatórias necessárias – o que constitui uma decisão baseada num juízo de mera probabilidade. Se, segundo esse juízo, o tribunal entender que aqueles 30 dias não são suficientes, terá de recorrer à forma de processo comum. Assim, com o intuito de promover a utilização do processo sumário, propõe-se que o juízo de probabilidade acima referido seja substituído por um juízo certo, em que o juiz só determina a remessa do processo para outra forma quando, decorridos 30 dias sobre a detenção, subsistir a necessidade de realizar diligências probatórias.

Por outro lado, propõe-se que haja também reenvio para outra forma de processo quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

As diferenças alcançam-se através do seguinte mapa comparativo:

Vigente	Proposta
<p>Âmbito de aplicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa; ● Detenção do arguido em flagrante delito efectuada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ● Idade do agente: 18 anos de idade ou superior; ● Início da audiência no prazo máximo de 48 horas. 	<p>Alargamento do âmbito de aplicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções; ● (Mantém-se a previsão actual); Adita-se a possibilidade de detenção do arguido em flagrante delito efectuada por outra pessoa (entidade não pública), que, num prazo que não exceda 2 horas, venha a entregá-lo à autoridade judiciária ou a entidade policial, quando esta haja redigido o auto sumário da entrega e o detido tenha confessado, perante a mesma, os factos que lhe são imputados; ● Idade do agente: 16 anos ou superior; ● (Mantém-se a previsão actual).
<p>Reenvio para a forma comum no caso de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Inadmissibilidade, no caso, do processo sumário; ● Necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 30 dias após a detenção; ● (Nada se prevê na lei). 	<p>Reenvio para outra forma de processo no caso de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● (Mantém-se a previsão actual); ● Não tenha sido possível iniciar a audiência no prazo máximo de 30 dias após a detenção por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado, ou não tenha sido possível realizar, dentro do mesmo prazo máximo, as diligências de prova essenciais à descoberta da verdade; ● O procedimento se revelar de

Vigente	Proposta
	excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

1.2. Alteração do processo sumaríssimo

Segundo o artigo 373.º do CPP vigente, o processo sumaríssimo tem lugar sempre que se reúnam os seguintes requisitos:

- 1) O crime ser punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa;
- 2) O Ministério Público entender que ao caso apenas deve ser concretamente aplicada pena de multa, ou medida de segurança não detentiva;
- 3) O procedimento não depender de acusação particular; e
- 4) O Ministério Público requerer ao juiz de instrução que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

Até à data, não existe qualquer registo de utilização do processo sumaríssimo em Macau. Com o intuito de implementar a sua utilização, e tendo em consideração que o número de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos é muito restrito, propõe-se que o regime jurídico desta forma processual seja alterado quanto aos seguintes três aspectos:

Em primeiro lugar, quanto às condições de aplicação:

No sentido de ampliar o âmbito de aplicação do processo sumaríssimo, propõe-se a alteração das suas condições de aplicação nos seguintes termos:

- 1) Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções;
- 2) Aplicável a procedimentos dependentes de acusação particular, desde que haja concordância do assistente;
- 3) O Ministério Público entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas de liberdade;
- 4) O Ministério Público, por iniciativa do arguido ou oficiosamente, depois de o ter ouvido, requerer ao juiz que a aplicação da pena ou medida de segurança não privativas da liberdade tenha lugar em processo sumaríssimo.

Em segundo lugar, quanto ao juiz competente:

Propõe-se que a competência para o processo sumaríssimo caiba ao juiz do tribunal singular e não ao juiz de instrução, como actualmente sucede. A alteração ora proposta, por um lado, funda-se no facto de o número de juízes de tribunal singular ser superior ao de juízes de instrução e, por outro, tem como objectivo libertar os juízes de instrução para as funções que lhes cabem, que são as de dirigir a fase de instrução e de, durante a fase de inquérito, intervir de modo imparcial, enquanto “*juiz de liberdades*”.

Em consequência da alteração acabada de referir, e como garantia de imparcialidade, propõe-se acrescentar ao leque de impedimentos por participação em processo, previsto no vigente artigo 29.º, o caso do juiz que tenha recusado a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta no requerimento formulado pelo Ministério Público. Com esta alteração, procura impedir-se que o juiz que, em processo

sumaríssimo, haja recusado a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta pelo Ministério Público e, em consequência disso, haja reenviado o processo para tramitação sob outra forma processual, venha depois a julgar o mesmo caso.

Em terceiro lugar, quanto à tramitação:

A fim de promover a celeridade e racionalizar a operatividade desta forma de processo, propõe-se dispensar a realização de uma audiência. Em processo sumaríssimo, o arguido é logo ouvido pelo Ministério Público, num momento inicial, quanto à disponibilidade para que o processo siga a forma sumaríssima, tendo o juiz o principal papel de homologar o “*consentimento*” acordado. Por esta razão, não se justifica a existência da audiência. Nestes termos, propõe-se a simplificação dos trâmites desta forma processual, passando o juiz a limitar-se a proferir o respectivo despacho após a recepção do requerimento do Ministério Público. O despacho do juiz pode ser um despacho de rejeição ou de não rejeição. O juiz, se não rejeitar o requerimento do Ministério Público, notifica o arguido por contacto pessoal, para se opor. Haverá rejeição quando:

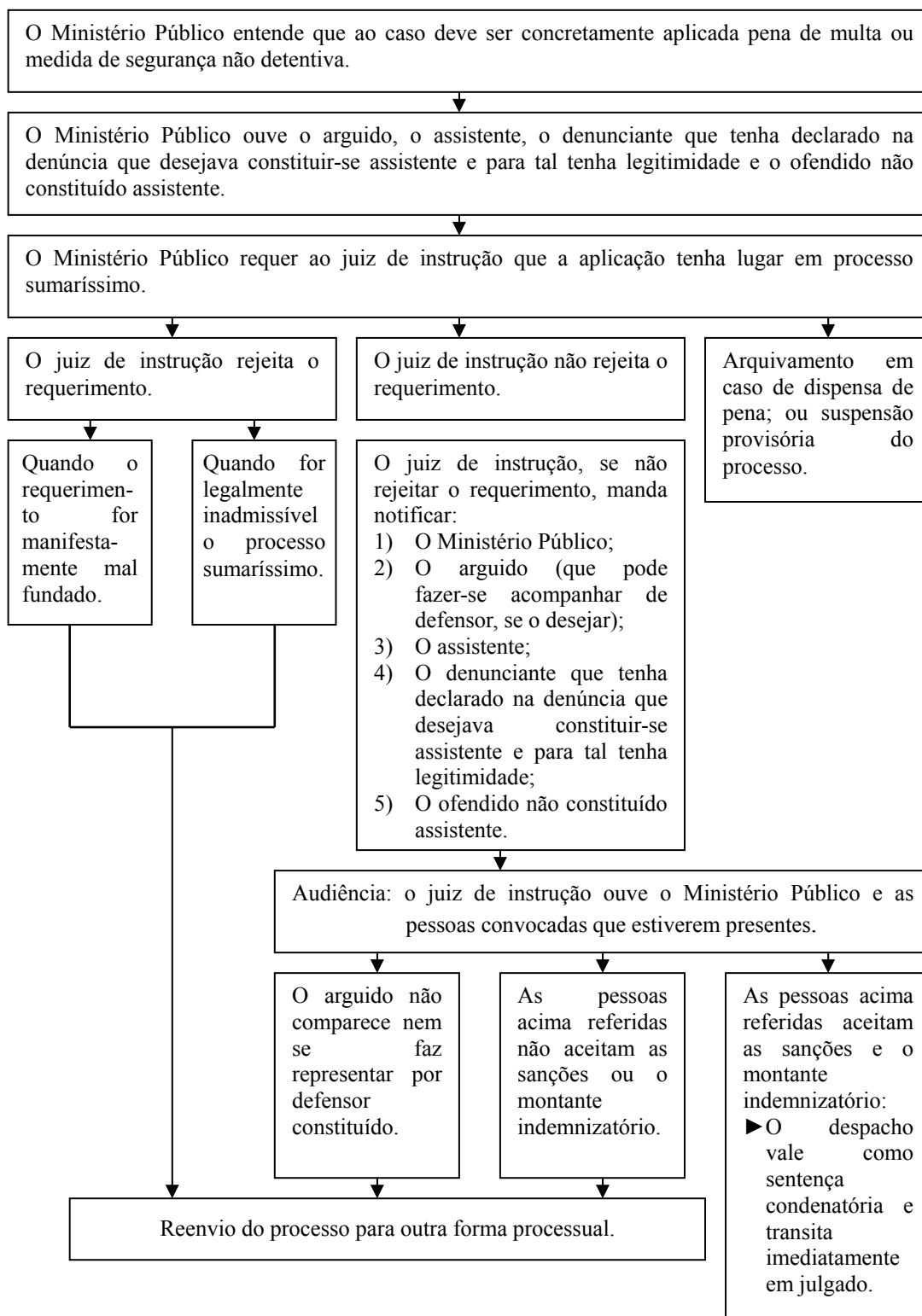
- 1) For legalmente inadmissível o procedimento;
- 2) O requerimento não contiver os elementos exigidos pela lei; ou
- 3) O juiz entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Nesta última hipótese, se o juiz entender que deve ser aplicada uma sanção diferente da proposta que não seja incompatível com a aplicação do processo sumaríssimo, a fim de manter, tanto quanto possível, a utilização do processo sumaríssimo, pode o mesmo, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma,

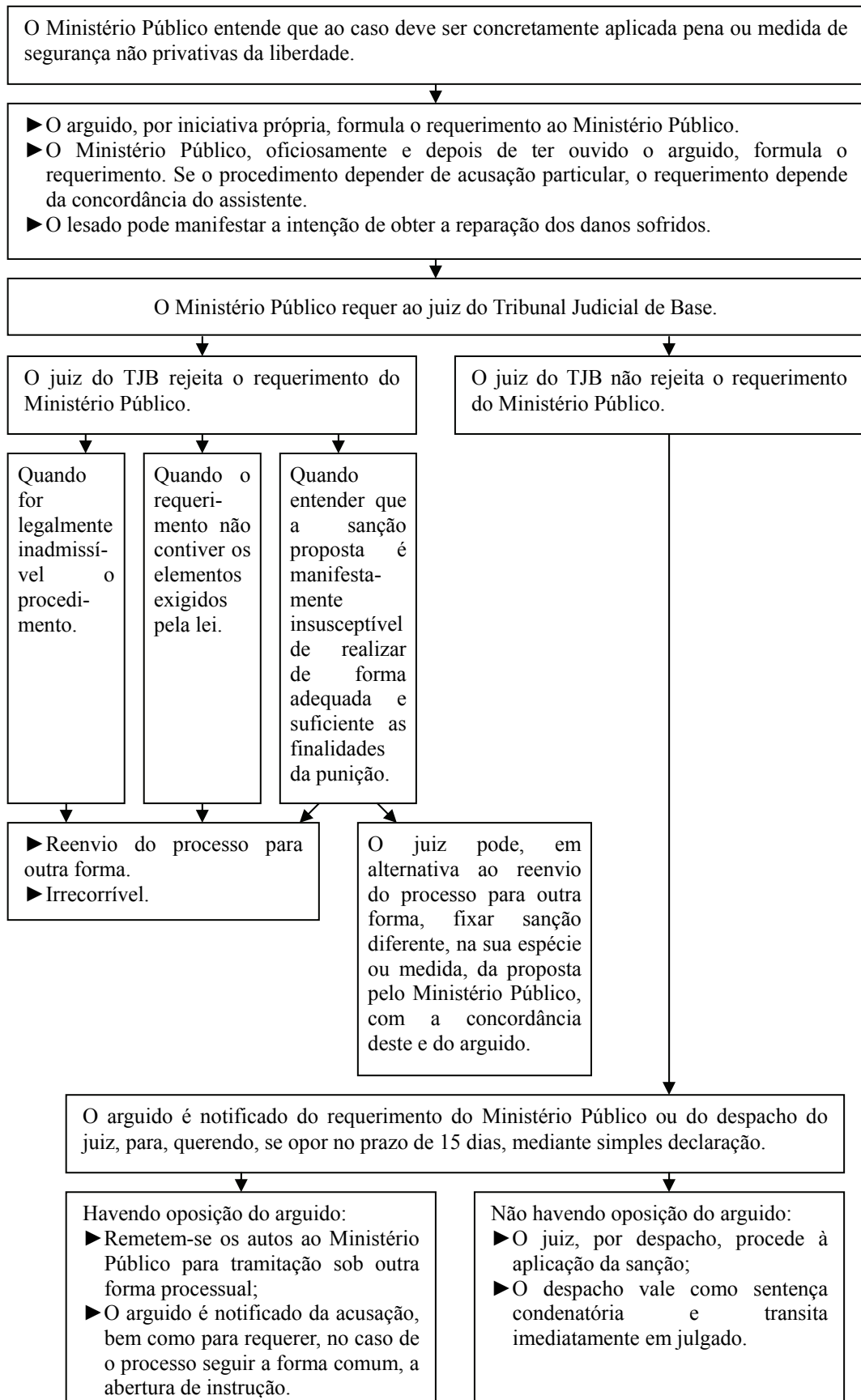
fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, com a concordância do Ministério Público e do arguido. Neste caso, o juiz tem apenas de ordenar a notificação do respectivo despacho ao arguido.

Se não houver oposição por parte do arguido quanto ao requerimento do Ministério Público, ou à sanção determinada pelo juiz com a concordância do Ministério Público e do arguido, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, valendo o mesmo como sentença condenatória e transitando imediatamente em julgado. Se, porém, o juiz aplicar pena diferente da que houvera sido notificada ao arguido, o respectivo despacho é nulo.

Processo sumaríssimo (Vigente)



Processo sumaríssimo (Proposta)



1.3. Processo simplificado

A aplicação do processo sumário, nos termos das disposições em vigor, depende do preenchimento de certos requisitos legais como a circunstância de o arguido ter sido detido em flagrante delito e de a audiência ser realizada no prazo de 48 horas. Na prática, se o agente não tiver sido detido em flagrante delito ou não tiver conseguido iniciar-se a audiência no prazo de 48 horas, não se pode recorrer ao processo sumário, ainda que se tratem de casos de criminalidade menos grave e que apresentem provas simples e evidentes (que, como tais, justificariam, em princípio, uma tramitação mais célere). Não havendo outro processo especial ao qual recorrer, actualmente, o único caminho possível é a tramitação do processo sob a forma comum. Porém, o recurso ao processo comum, enquanto processo mais exigente, para julgar aqueles casos acima referidos implica um maior dispêndio de tempo e de recursos judiciais. Além disso, os períodos demasiado longos do agendamento dos processos e do seu julgamento podem pôr em causa a produção de prova, dado que, por exemplo, a memória das pessoas vai ficando menos apurada com o passar do tempo. Por outro lado, nos casos menos graves e mais simples, o recurso a processos mais céleres consegue assegurar melhor o direito do arguido de ser julgado com a maior brevidade possível e, ao mesmo tempo, garantir de forma atempada os interesses dos ofendidos.

Nestes termos, propõe-se a introdução de um novo processo especial – o processo simplificado –, que visa o rápido julgamento dos casos que se reportam a factos simples com provas evidentes.

O ora proposto processo simplificado apresenta as seguintes características:

1.3.1. Âmbito de aplicação:

- 1) Crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa ou só com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções; e
- 2) Existência de provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente.

Pode considerar-se que existem provas simples e evidentes quando, por exemplo:

- a) O agente tenha sido detido em flagrante delito, mas o julgamento não possa efectuar-se sob a forma de processo sumário;
- b) A prova for essencialmente documental; ou
- c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

1.3.2. Com vista a assegurar a rapidez do processo simplificado, propõe-se a fixação de um prazo legal máximo para dedução da acusação: 30 dias a contar do momento em que o Ministério Público dê o inquérito por encerrado.

1.3.3. De forma a assegurar a eficiência dos actos da audiência, propõe-se a fixação de um limite máximo de 30 minutos para alegações por parte do Ministério Público, dos representantes do assistente e da parte civil e do defensor. Pela mesma razão, estabelece-se um limite máximo de 10 minutos para réplica. Com estas restrições, evitam-se excessos susceptíveis de dilatar o julgamento.

1.3.4. Sabendo-se que a introdução do processo simplificado tem como objectivo

assegurar a celeridade processual, permitindo que o arguido seja julgado o mais cedo possível, propõe-se o estabelecimento de uma regra de precedência deste tipo de processo, quanto à fixação da data da audiência, sobre os casos cuja tramitação decorre sob a forma de processo comum, embora sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.

1.3.5. Fazendo-se referência ao mecanismo da remessa de autos previsto nos outros processos especiais sempre que se verifique a sua inadmissibilidade, propõe-se que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, quando o processo simplificado não puder ter lugar.

1.3.6. Além disso, propõe-se que, caso o arguido não cumpra as injunções e regras de conduta que lhe são oponíveis durante a suspensão provisória do processo sumário, o Ministério Público possa deduzir acusação para julgamento em processo simplificado nos termos do n.º 2 do artigo 372.º-B (*vide* ponto 1.3.2. do presente documento de consulta), a fim de economizar tempo e recursos.

Fazendo a síntese do regime proposto para esta forma de processo especial:

Proposta	
●	Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa ou só com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções.
●	Existência de provas simples e evidentes.
●	O Ministério Público deduz acusação no prazo de 30 dias a contar do encerramento do inquérito.
●	Possibilidade de recurso a esta forma de processo nos casos em que o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta que lhe são oponíveis durante a

Proposta
suspensão provisória do processo sumário.
<ul style="list-style-type: none"> ● Possibilidade de recurso a esta forma de processo também nos casos em que, embora verificados os pressupostos do processo sumário, não é possível a realização do julgamento nos prazos estabelecidos para aquele (limite máximo de 30 dias).
<ul style="list-style-type: none"> ● Inexistência da fase de instrução.
<ul style="list-style-type: none"> ● Designação do dia para audiência com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes (por exemplo: processos com arguidos presos).
<ul style="list-style-type: none"> ● Previsão de um limite máximo de 30 minutos a conceder ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor para fazer uso da palavra, sendo prorrogáveis, se necessário e assim for requerido.
<ul style="list-style-type: none"> ● Limite máximo de 10 minutos para réplica.
<ul style="list-style-type: none"> ● As regras relativas à sentença e aos recursos são idênticas às previstas para o processo sumário.

2. Justa distribuição dos recursos disponíveis

2.1. Alargamento das competências do tribunal singular

Nos termos do artigo 12.º do CPP e do artigo 23.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, ao tribunal singular, composto por um único juiz, cabe julgar os crimes cuja pena aplicável não seja superior a 3 anos de prisão, enquanto ao tribunal colectivo, composto por três juízes, cabe julgar, além de outros especialmente previstos na lei, os crimes cuja pena aplicável seja superior a 3 anos de prisão. Ou seja, a lei processual penal de Macau, exceptuados casos especialmente previstos, delimita as competências do tribunal singular e do tribunal colectivo em função da gravidade da pena abstracta cabível ao crime.

Segundo dados estatísticos dos tribunais, nos últimos seis anos, os processos julgados sob a forma comum em tribunal colectivo e em tribunal singular apresentaram os seguintes números (número total de processos e número de processos findos por ano, sendo que o primeiro corresponde à soma do número de processos pendentes desde o ano anterior com o número de processos distribuídos no próprio ano):

Ano		2005	2006	2007	2008	2009	2010
Tribunal colectivo	Total	1.364	1.878	2.095	2.444	2.978	2.919
	Findos	386	671	751	528	755	1.254
Tribunal singular	Total	2.098	3.142	3.425	4.098	4.986	4.674
	Findos	734	1.395	1.284	1.183	1.483	2.918

Fonte: <http://www.court.gov.mo>, consultada em 15/08/2011.

Apesar de o número de processos julgados pelo tribunal colectivo ser menor em relação aos julgados pelo tribunal singular, os processos-crime julgados pelo primeiro pressupõem a presença de três juízes no julgamento, ao passo que, no segundo, a audiência se realiza com um único juiz. Face a esta realidade, em relação aos casos de pequena-média criminalidade, entende-se deverem reduzir-se os casos de julgamento que exigem a intervenção conjunta de três juízes, de modo a permitir que alguns julgadores possam ser libertados para a tramitação de outros processos pendentes. Por conseguinte, propõe-se o alargamento da competência do tribunal singular ao julgamento de crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos.

Na sequência do alargamento do âmbito da competência do tribunal singular, reservar-se-á ao tribunal colectivo o julgamento dos processos mais graves. Esta alteração terá reflexos benéficos sobre o dispêndio de meios judiciais, proporcionando um aumento da eficiência processual. Por outro lado, evitar-se-ão longos períodos de espera dos intervenientes processuais pelo agendamento do caso para julgamento e contribuir-se-á para assegurar, de forma eficaz, o direito do arguido a ser julgado no mais curto prazo possível.

Visto em esquema comparativo:

	Vigente	Proposta
Tribunal colectivo	● Competente para julgar crimes cuja pena máxima aplicável for superior a 3 anos.	● Competente para julgar crimes cuja pena máxima aplicável for superior a 5 anos.
Tribunal singular	● Competente para julgar crimes cuja pena	● Competente para julgar crimes cuja pena

	Vigente	Proposta
	máxima aplicável for igual ou inferior a 3 anos.	máxima aplicável for igual ou inferior a 5 anos.

2.2. Ajustamento dos requisitos de aplicação da suspensão provisória do processo e da confissão

Atendendo ao facto de se estabelecer o limite de 5 anos para delimitar as competências do tribunal singular e do tribunal colectivo, bem como para determinar o âmbito de aplicação do processo sumário, do processo sumaríssimo e do processo simplificado – limite esse que se destina a estabelecer a fronteira entre pequena-média criminalidade e alta criminalidade –, propõe-se utilizar também esse limite quanto à suspensão provisória do processo (artigo 263.º) e à confissão (artigo 325.º), aumentando, portanto, o tecto actualmente fixado em 3 anos de prisão para 5 anos. Quando é determinada uma suspensão provisória do processo, se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta que lhe são impostas, o Ministério Público arquiva o processo, que não poderá ser reaberto. Quando há confissão, os actos de produção de prova são reduzidos em medida significativa.

Em esquema:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● Suspensão provisória do processo - Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Suspensão provisória do processo - Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos.
<ul style="list-style-type: none"> ● Confissão - Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite 	<ul style="list-style-type: none"> ● Confissão - Aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite

Vigente	Proposta
máximo não superior a 3 anos.	máximo não superior a 5 anos.

3. Simplificação do regime de julgamento

3.1. Alteração do regime de julgamento na ausência do arguido e restrição das situações de adiamento da audiência

A realização da audiência de julgamento está sujeita a certos princípios gerais, entre os quais o da continuidade. Este princípio surge consagrado no CPP, mas, quer a interrupção, quer o adiamento da audiência, são admitidos em certos casos previstos no mesmo.

Salvas as exceções prescritas na lei, que admitem que o arguido falte ao julgamento, os artigos 313.º e 314.º do CPP vigente impõem, em princípio, a presença do arguido na audiência; todavia, se o arguido regularmente notificado faltar, a audiência é adiada, sem que haja lugar a audição ou inquirição prévia das pessoas presentes, a não ser que o juiz tenha razões para crer que o comparecimento poderá verificar-se no prazo de 5 dias. À luz do regime em vigor, a lei não limita o número de adiamentos da audiência em consequência do não comparecimento ao julgamento por motivo de falta justificada. Por isso, é possível verificarem-se vários adiamentos, se as faltas do arguido regularmente notificado forem todas consideradas justificadas.

O adiamento da audiência constitui um dos motivos que conduz à dilatação do processo. Assim, sob a condição de que fique assegurado o direito de defesa do arguido, torna-se indispensável alterar o regime vigente, para reduzir os casos de adiamento da audiência.

3.1.1. Propõe-se que, se o arguido regularmente notificado não estiver presente na primeira data designada para a audiência, esta seja adiada. Quando isso acontecer, o

juiz-presidente lavra despacho a designar nova data para a audiência e notifica o arguido não só por contacto pessoal ou por via postal, mas também, ao mesmo tempo, por editais, com a cominação de que, faltando novamente, a audiência se realizará na mesma. Em caso de conexão de processos, a nova data designada e a cominação referidas são comunicadas aos arguidos presentes.

Em suma, com esta alteração, a falta do arguido à audiência passará a determinar apenas um adiamento. Desta forma, possibilita-se uma diminuição significativa dos casos de adiamentos e uma realização mais pronta de justiça.

3.1.2. Embora a proposta preveja que, quando o arguido regularmente notificado faltar à primeira data designada para a audiência, esta seja adiada, procura-se, tanto quanto possível, evitar os inconvenientes que podem advir do seu adiamento. Para tanto, propõe-se que, mesmo que o arguido falte na primeira data, se for previsível que os intervenientes processuais presentes estejam impedidos de comparecer na segunda data para serem ouvidos por motivo de doença grave, deslocação para o exterior ou falta de autorização de residência em Macau, o juiz-presidente possa, oficiosamente ou a requerimento, decidir por despacho que a audiência não seja adiada. Nesse caso, cabe-lhe então inquirir e ouvir, segundo a ordem de produção de prova, as pessoas presentes acima referidas, sem prejuízo da alteração que seja necessário efectuar na ordem por que foram apresentadas.

3.1.3. Na mesma linha das alterações acima propostas, mesmo que o arguido falte à audiência, jamais haverá lugar à sua interrupção. Propõe-se, portanto, a eliminação do segmento do n.º 1 do artigo 314.º do CPP vigente que permite essa interrupção por 5

dias.

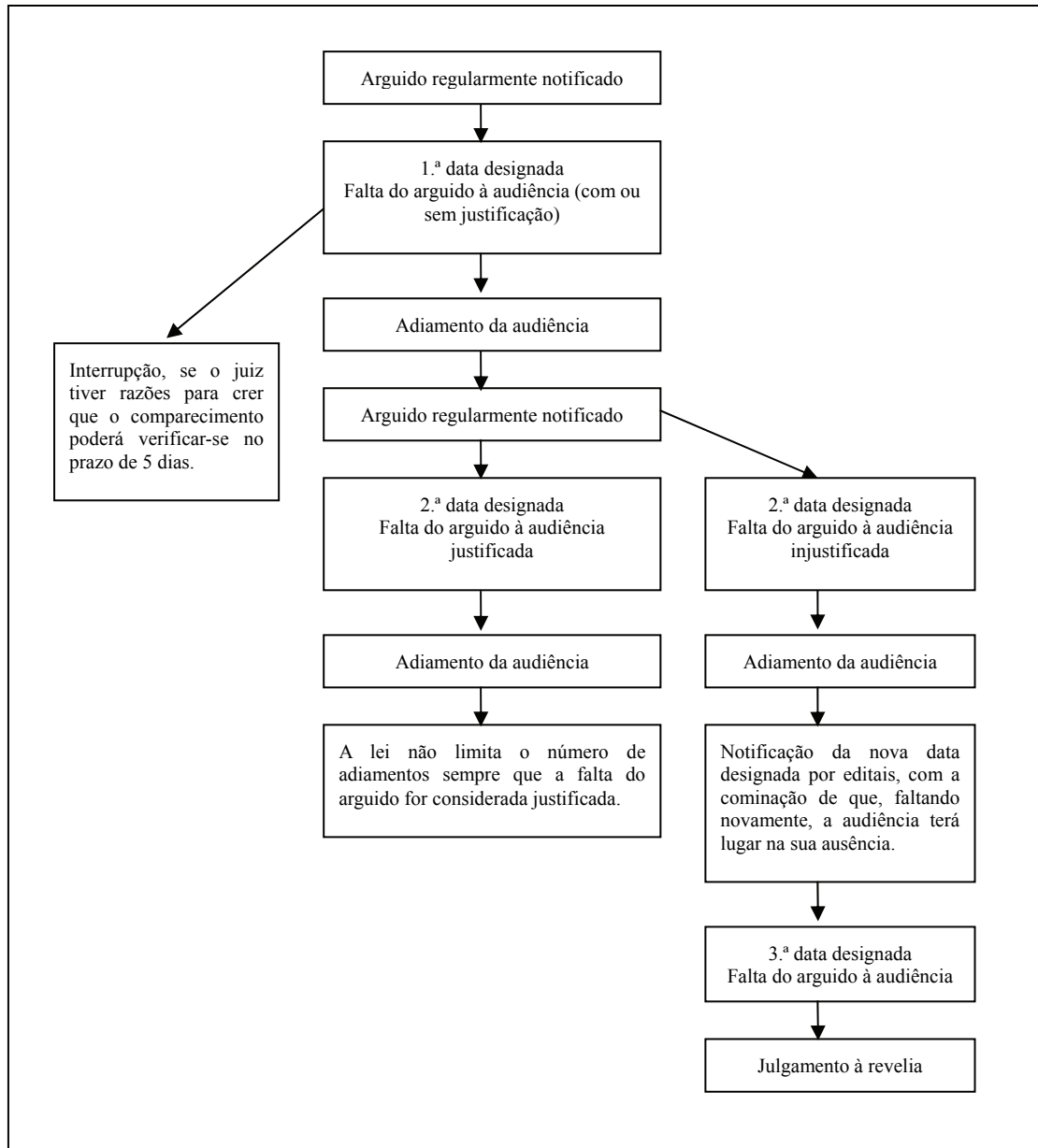
3.1.4. No caso de haver lugar a julgamento na ausência do arguido regularmente notificado, propõe-se – para garantir o seu direito ao recurso – que a sentença lhe seja notificada logo que seja detido ou se apresente voluntariamente, contando-se o prazo para a interposição de recurso por parte do arguido apenas a partir dessa notificação.

Todavia, nos casos em que a audiência na ausência do arguido resultar de requerimento ou consentimento seus, a notificação da sentença condenatória ao defensor é suficiente para efeitos de recurso, contando-se o respectivo prazo a partir dessa notificação.

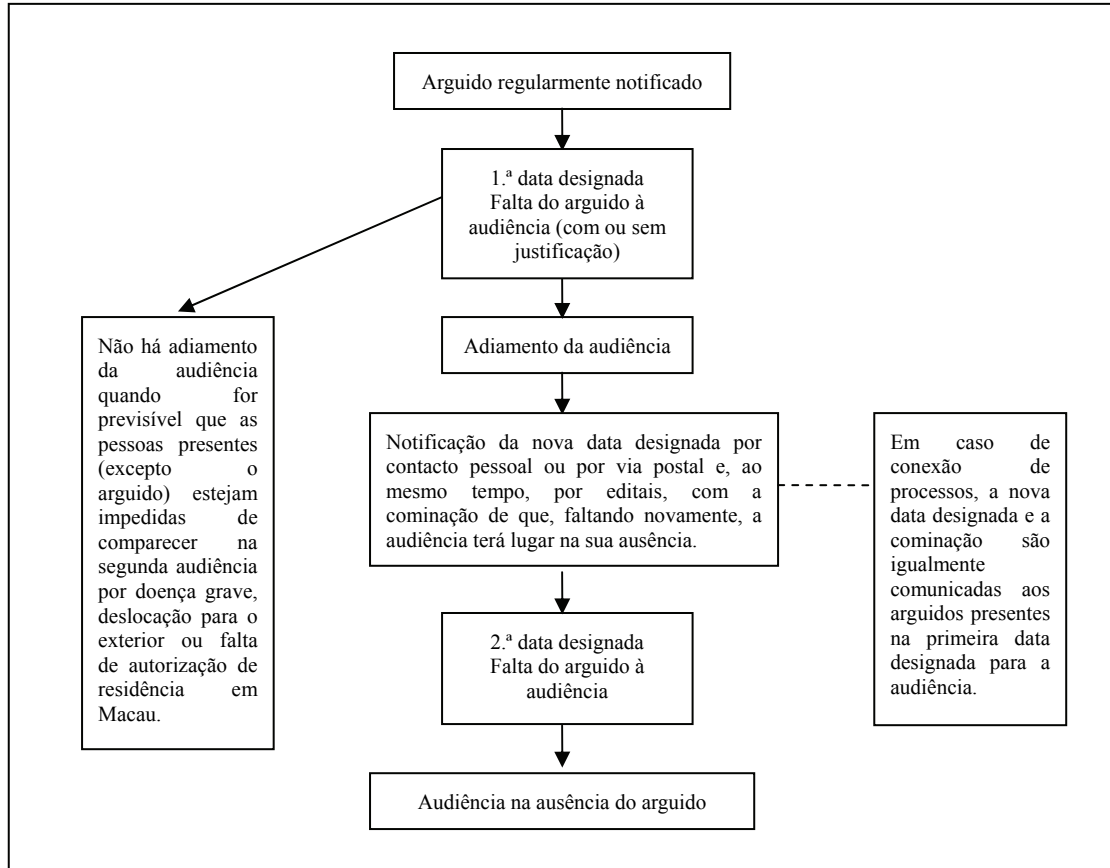
3.1.5. Como o CPP vigente não prevê expressamente a forma de proceder à notificação de arguidos que não puderam ser notificados ou cujo paradeiro seja desconhecido desde o início, propõe-se prever expressamente na lei que estes arguidos sejam notificados do despacho que designa dia para a audiência através de editais, com a cominação de que a audiência será realizada na sua ausência caso não estejam presentes no dia designado.

Procedendo a uma comparação:

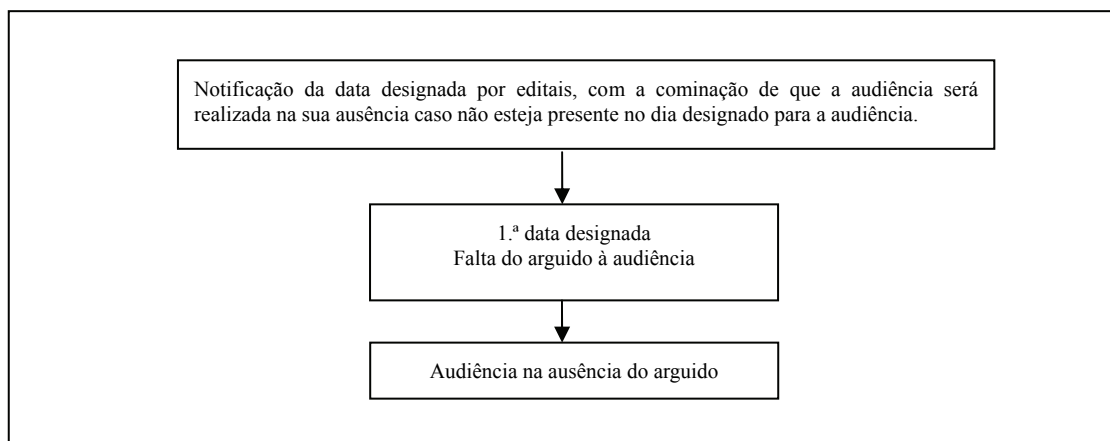
Falta do arguido à audiência (Vigente)



Falta do arguido à audiência (Proposta)



Falta do arguido com paradeiro desconhecido à audiência (Proposta)



3.2. Alteração do regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, em articulação com as alterações introduzidas ao regime do julgamento na ausência do arguido

O artigo 312.º do CPP vigente prescreve que a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos não dá lugar ao adiamento da audiência, salvo se a presença de alguma delas for indispensável à boa decisão da causa e não for previsível que se possa obter o seu comparecimento com a simples interrupção da audiência.

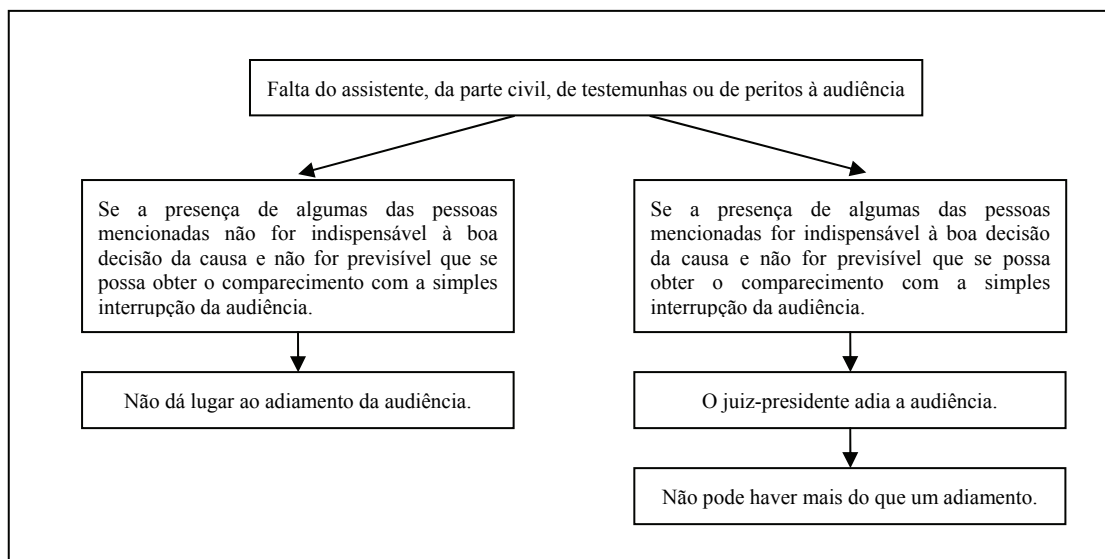
3.2.1. Para facilitar a situação do assistente, da parte civil, das testemunhas ou dos peritos, evitando a sua permanência em espera durante um longo período de tempo, propõe-se que, no caso de faltar qualquer das pessoas mencionadas, mesmo que a sua presença seja indispensável à realização de justiça e não seja previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, o juiz possa inquirir as testemunhas e ouvir o assistente, os peritos ou a parte civil presentes e alterar a ordem de produção de prova. Consequentemente, neste caso, haverá adiamento da audiência em relação às pessoas faltosas, mas nunca mais do que um.

3.2.2. Paralelamente, propõe-se a revogação da regra especial constante da alínea b) do artigo 367.º do CPP vigente, uma vez que a matéria respeitante aos casos em que falem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam passa a seguir o regime geral da audiência, conforme revisto pela presente proposta (*vide* ponto 3.2.1. do presente documento de consulta).

Eis as diferenças entre o regime actual e o proposto:

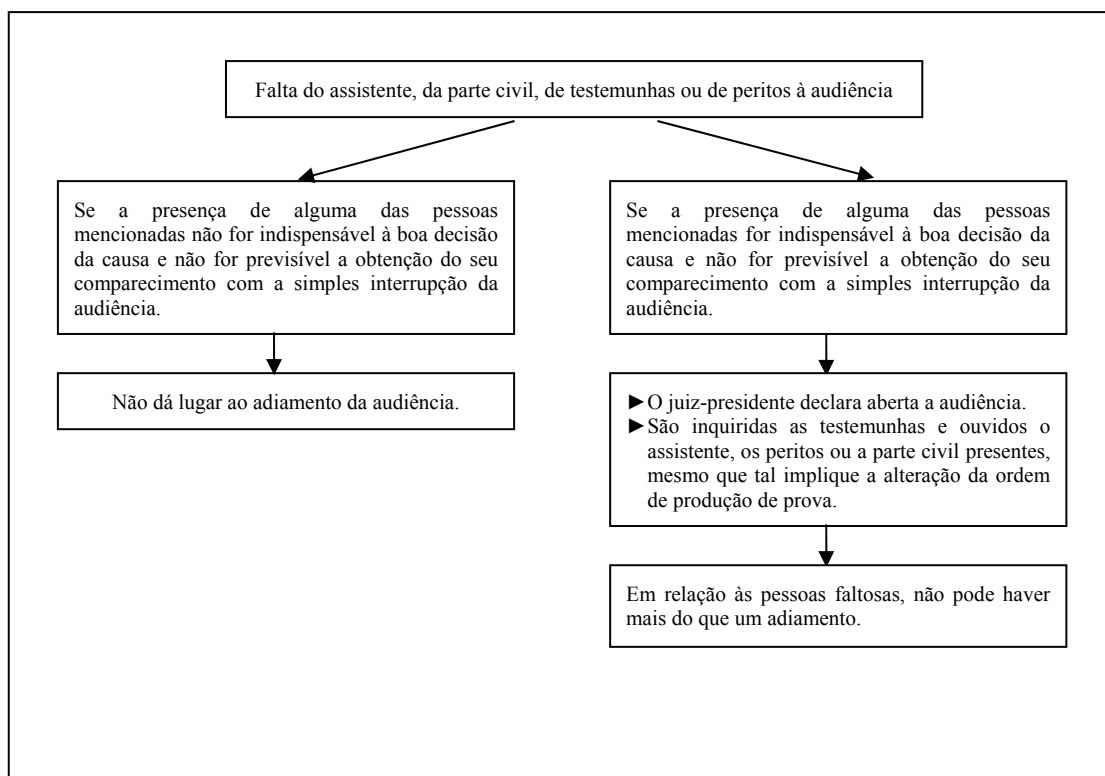
Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos à audiência

(Vigente)



Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos à audiência

(Proposta)



3.3. Faltas de comparecimento a acto processual: faltas previsíveis e faltas imprevisíveis

De acordo com o disposto no artigo 104.º CPP vigente, interpretado à luz do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, a justificação da falta de comparecimento a acto processual é requerida até 10 dias após a falta, devendo este requerimento, sempre que possível, ser logo acompanhado dos respectivos elementos de prova.

A presença nos actos processuais dos vários sujeitos processuais envolvidos num processo é um propósito que deve tentar cumprir-se para que o processo seja justo. Todavia, a falta dos intervenientes, por motivos diversos, aos actos processuais para que foram devidamente convocados (desde logo, e sobretudo, às audiências) provoca o seu contínuo adiamento e prejudica a eficiência processual. A fim de evitar esta situação, propõe-se distinguir-se, com base na sua natureza, a falta de comparecimento em falta previsível e falta imprevisível:

- 1) Em caso de falta previsível, a impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada à autoridade judiciária com 5 dias de antecedência em relação ao dia do acto processual (por exemplo, do julgamento). Mesmo que a impossibilidade de comparecimento ocorra já dentro dos 5 dias anteriores à realização do acto, se for previsível, deve ser comunicada imediatamente;
- 2) Em caso de falta imprevisível, a comunicação é feita no dia e hora designados para a prática do acto.

Da comunicação consta, sob pena de não justificação da falta, a indicação do

respectivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e da duração previsível do impedimento. Por outro lado, os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados juntamente com a comunicação referida. Independentemente de a impossibilidade de comparecimento ser previsível ou imprevisível, não podem ser indicadas mais de três testemunhas.

A falta considera-se injustificada quando não for comunicada, bem como quando, sendo comunicada, o não for nos prazos legalmente prescritos, acima referidos. Neste caso, pode aplicar-se o regime geral (artigo 103.º do CPP vigente).

O objectivo destas alterações é o de permitir que a autoridade judiciária que há-de presidir ao acto processual realize, em tempo útil, os adequados ajustamentos.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● A justificação é requerida até 10 dias após a falta. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Em caso de falta previsível: <ul style="list-style-type: none"> - A comunicação deve ser feita com 5 dias de antecedência em relação ao dia do acto processual; - Não sendo isso possível, a comunicação deve ser feita no mais curto prazo possível. ● Em caso de falta imprevisível: <ul style="list-style-type: none"> - A comunicação deve ser feita no dia e hora designados para a prática do acto.

3.4. Julgamento conjunto de arguidos em caso de conexão de processos

Dado que a lei vigente não regula expressamente, nos casos de conexão de processos, a forma de julgamento dos arguidos presentes e ausentes, propõe-se que seja expressamente previsto que, em tais situações, os arguidos ausentes e presentes na audiência sejam julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação dos processos.

Visto em esquema comparativo:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none">● (A lei não prevê expressamente.)	<ul style="list-style-type: none">● Em casos de conexão de processos, os arguidos ausentes e presentes na audiência são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação dos processos.

3.5. Leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público

Segundo o regime vigente, só as declarações prestadas ou lidas em audiência podem valer como prova. Para proporcionar ao juiz a descoberta da verdade dos factos e a realização de um julgamento justo, a lei prevê que em certas situações é admissível a leitura em audiência de declarações anteriormente prestadas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido.

Os actuais artigos 337.º e 338.º do CPP prevêem que a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido é permitida quando preencher

os seguintes requisitos:

- 1) As declarações terem sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público;
- 2) Houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre essas declarações e as feitas em audiência;
- 3) Essas contradições ou discrepâncias não poderem ser esclarecidas de outro modo senão através desta leitura.

A fim de permitir ao juiz apurar a verdade dos factos, bem como proferir uma decisão justa, não devem estabelecer-se regras demasiadamente rígidas no que respeita à leitura de declarações anteriormente prestadas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público. Daí que se proponha que seja permitida a leitura de declarações anteriormente feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante autoridade judiciária e que o juiz possa valorá-las segundo a sua livre convicção, desde que entre elas e as feitas em audiência haja contradições ou discrepâncias, sem se exigir que as mesmas sejam sensíveis e que não possam ser esclarecidas de outro modo.

Visto em esquema comparativo:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none">● É permitida a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público quando houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro	<ul style="list-style-type: none">● É permitida a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público quando houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.

Vigente	Proposta
modo.	

4. Aperfeiçoamento do regime de recursos

4.1. Admissão do aperfeiçoamento da motivação do recurso em caso de insuficiência, reduzindo os casos de rejeição de recurso

O artigo 402.º do CPP dispõe que o requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Na motivação, é obrigatório enunciar especificamente os fundamentos do recurso, sendo as conclusões a parte da motivação onde o recorrente resume, por artigos, as razões do pedido.

Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

- 1) As normas jurídicas violadas;
- 2) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- 3) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

Sendo a falta da exposição das indicações acima referidas nas conclusões da motivação uma questão meramente formal, propõe-se que seja atribuída ao recorrente a possibilidade de aperfeiçoar as conclusões, de modo a evitar a rejeição imediata do recurso, em nome da economia processual. Assim, no caso de a motivação do recurso não conter conclusões, ou de as conter mas delas não ser possível deduzir, total ou parcialmente, as indicações respeitantes à matéria de direito que constituem objecto do recurso, o relator deverá convidar o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas – o que este deve fazer no prazo de 10 dias. Somente quando o recorrente, notificado do convite de aperfeiçoamento, não

satisfizer as exigências da lei, é que o recurso deverá ser rejeitado ou não conhecido na parte afectada. Importa sublinhar que o aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.

Simultaneamente, em nome da garantia do direito ao contraditório de outros sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso, propõe-se que o aditamento ou esclarecimento apresentado pelo recorrente lhes seja notificado e que eles possam responder no prazo de 10 dias.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● Rejeita-se o recurso, sempre que das conclusões da motivação faltem as indicações que versam sobre matéria de direito. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Admite-se a possibilidade de aperfeiçoamento quando das conclusões da motivação faltem as indicações ou as especificações que versem sobre matéria de direito. ● No exame preliminar, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada. ● O aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação. ● Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe

Vigente	Proposta
	no prazo de 10 dias.

4.2. Ampliação das competências decisórias do relator

Segundo o artigo 407.º do CPP, e relativamente à tramitação do recurso ordinário, colhido o visto do Ministério Público, o processo é concluso ao relator para exame preliminar. No exame preliminar o relator verifica se:

- 1) Alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso;
- 2) Deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;
- 3) O recurso deve ser rejeitado;
- 4) Existe causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;
- 5) Há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.

Depois de haver procedido ao exame preliminar, se nele se tiver suscitado questão que deva, e possa, ser decidida em conferência ou o recurso dever ser julgado em conferência, o relator elabora então, em 10 dias, projecto de acórdão, remetendo-o a vistos dos restantes juízes, conjuntamente com o processo, seguindo depois para a conferência, na primeira sessão que houver lugar. Tudo isto revela que, segundo o regime vigente, no recurso o relator não detém significativos poderes de decisão.

Propõe-se, pois, ampliar as competências do relator, permitindo-lhe proferir decisão sumária após exame preliminar em relação a certas matérias que impeçam o prosseguimento do recurso e retirando, assim, da alçada da conferência a respectiva decisão. Portanto, passará a caber ao relator proferir decisão sumária quando:

- 1) Exista alguma circunstância que obste ao conhecimento do recurso;

- 2) O recurso deva ser rejeitado;
- 3) Exista causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;
- 4) A questão a decidir tenha já sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.

Não se subsumindo o caso concreto às situações acima referidas e não podendo o recurso, por sua vez, ser julgado por decisão sumária, o relator decide em exame preliminar as seguintes questões:

- 1) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;
- 2) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.

Para que a circunstância da ampliação das competências do relator não signifique uma redução das garantias dos sujeitos processuais, propõe-se que haja sempre a possibilidade de reclamar para a conferência da decisão sumária e do despacho proferido no exame preliminar, acima referidos. Nesse caso, a conferência julgará essa reclamação conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.

Além disso, propõe-se que a questão da desistência por parte do Ministério Público, do arguido, do assistente e da parte civil antes do exame preliminar seja da competência do relator, que a decidirá por despacho. Esta alteração retira à conferência a apreciação desta matéria, promovendo a celeridade processual.

Das alterações propostas, resulta que a maioria das matérias actualmente

apreciadas pela conferência passarão para o relator. Estas alterações contribuem para, como se disse, a aceleração do julgamento do recurso, que será decidido de imediato pelo relator.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● O relator não detém poder de decisão quanto a diversas matérias. 	<ul style="list-style-type: none"> ● O relator passa a deter maior poder de decisão.
<ul style="list-style-type: none"> ● No exame preliminar o relator verifica se: <ul style="list-style-type: none"> - Alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso; - O recurso deve ser rejeitado; - Existe causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; - Deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso; - Há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que: <ul style="list-style-type: none"> - (Mantém-se a previsão actual); - (Mantém-se a previsão actual); - (Mantém-se a previsão actual); - A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado. ● Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar se: <ul style="list-style-type: none"> - (Mantém-se a previsão actual); - (Mantém-se a previsão actual); ● Cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator.

Vigente	Proposta
	<ul style="list-style-type: none"> ● A reclamação é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.
<ul style="list-style-type: none"> ● A desistência é julgada em conferência. 	<ul style="list-style-type: none"> ● A desistência é decidida pelo relator.

4.3. Redução das matérias a apreciar pela conferência

Nos termos do artigo 409.º do CPP vigente, as questões suscitadas em exame preliminar são decididas em conferência. E o recurso é julgado em conferência quando:

- 1) Deva ser rejeitado;
- 2) Exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou
- 3) A decisão recorrida não constitua decisão final.

Todavia, com o ajustamento do poder decisório do relator no artigo 407.º do CPP, as matérias descritas nos pontos 1) e 2) passam a ser decididas pelo relator, após exame preliminar e por decisão sumária.

Além disso, propõe-se que sejam aditadas quatro situações a submeter ao julgamento da conferência. Concretamente, o recurso será julgado em conferência quando:

- 1) O arguido não tenha sido julgado na ausência, a menos que o relator considere indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência;

- 2) O arguido, tendo sido julgado na ausência, expressamente prescindir, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência;
- 3) O recorrente tenha deduzido reclamação da decisão sumária do relator e do despacho preliminar proferidos pelo relator; ou
- 4) Não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º.

Sempre que, nestes termos, o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora projecto de acórdão no prazo de 15 dias a contar da data em que o processo lhe for conclusivo, seguindo depois os autos, após vistos, para a conferência.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● As questões suscitadas em exame preliminar são decididas em conferência. 	<ul style="list-style-type: none"> ● (Atribui-se ao relator).
<ul style="list-style-type: none"> ● O recurso é julgado em conferência quando: <ul style="list-style-type: none"> - Deva ser rejeitado; - Exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou - A decisão recorrida não constitua decisão final. 	<ul style="list-style-type: none"> ● O recurso é julgado em conferência quando: <ul style="list-style-type: none"> - (Atribui-se ao relator); - (Atribui-se ao relator); - (Mantém-se a competência da conferência). ● Aditam-se as seguintes matérias a serem apreciadas pela conferência: <ul style="list-style-type: none"> - O arguido não tenha sido julgado na ausência, salvo se o

Vigente	Proposta
	<p>relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência;</p> <ul style="list-style-type: none"> - O arguido, tendo sido julgado na ausência, expressamente prescindir, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência; - Tenha sido deduzida reclamação das decisões proferidas pelo relator; ou - Não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º

4.4. Redução dos casos de julgamento do recurso em audiência

Nos termos do artigo 411.º do CPP vigente, quando não houver questões a resolver em conferência ou nesta não dever ter lugar o julgamento do recurso e nada constituir impedimento à prossecução dos autos, o recurso será julgado em audiência.

Para reduzir o número de audiências de julgamento na fase do recurso em benefício da eficiência processual, propõe-se restringir os casos sujeitos a tal formalismo, que só continuará a existir:

- 1) Quando, não tendo o arguido sido julgado na ausência, o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência; ou
- 2) Sempre que o arguido tenha sido julgado na ausência e não tenha prescindido expressamente, no requerimento de interposição do recurso, de

que o mesmo seja julgado em audiência.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<p>O recurso é julgado em audiência quando:</p> <ul style="list-style-type: none">● Não houver questões que devam ser julgadas em conferência;● O recurso não deve ser julgado em conferência e não houver matérias que impeçam o prosseguimento do recurso.	<p>O recurso é julgado em audiência quando:</p> <ul style="list-style-type: none">● Não tendo o arguido sido julgado na ausência, o relator considerar que é indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência;● O arguido tenha sido julgado na ausência, e não tenha prescindido expressamente, no requerimento de interposição do recurso, de que o mesmo seja julgado em audiência.

5. Garantia dos direitos dos intervenientes processuais

5.1. Alargamento do âmbito da assistência obrigatória do defensor aos cegos e menores

Nos termos do vigente artigo 53.º do CPP, é obrigatória a assistência do defensor ao arguido:

- 1) No primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- 2) No debate instrutório e na audiência, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento;
- 3) No julgamento à revelia;
- 4) Em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;
- 5) Nos recursos, ordinários ou extraordinários;
- 6) Nos casos das declarações para memória futura;
- 7) Nos demais casos que a lei determinar.

Como se verifica, em conformidade com o ponto 4) acima referido, é obrigatória a assistência do defensor em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída. Esta disposição visa proteger arguidos que se encontrem numa situação de reconhecida vulnerabilidade e menor capacidade de auto-protecção, proporcionando-lhes uma garantia do seu direito de defesa. Ao tratar diferenciadamente estes arguidos, que têm condições diferentes das que têm a generalidade, esta disposição mais não é, no fundo, do que uma manifestação do princípio da igualdade.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aplicável em Macau, estas têm direito, sem qualquer discriminação, a protecção legal e a acesso efectivo à justiça, através, nomeadamente, da fruição de benefícios e do estabelecimento de medidas adequadas. Visto que os cegos, tanto quanto os surdos e os mudos, se encontram numa comparável condição de vulnerabilidade, justifica-se conferir-lhes tratamento idêntico. Não o fazer seria injusto.

Acresce que, no sistema jurídico de Macau, em todos os ramos de Direito, são em regra estabelecidas disposições próprias relativas a menores, que atendem à sua imaturidade psicológica e menor capacidade de distinção e análise das coisas. Ora, estando perante um processo de natureza penal, com conteúdos técnicos nem sempre fáceis de entender e com significativa incidência sobre os direitos pessoais, mais difícil ainda se torna para um menor perceber as suas implicações. Entende-se, por isso, que a menoridade deve ser incluída no âmbito de protecção da assistência obrigatória.

Em suma: propõe-se que em qualquer acto processual, sempre que arguido for cego, surdo, mudo, menor de idade (ou seja, tenha entre 16 e 18 anos) ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída, seja obrigatória a assistência do defensor, à excepção do acto de “*constituição de arguido*”.

Comparando:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● Em qualquer acto processual, é obrigatória a assistência do defensor sempre que o arguido for: <ul style="list-style-type: none"> - Surdo; - Mudo; - Se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, é obrigatória a assistência do defensor sempre que o arguido for: <ul style="list-style-type: none"> - (Mantém-se a previsão actual); - (Mantém-se a previsão actual); - (Mantém-se a previsão actual). ● São aditados os seguintes casos: <ul style="list-style-type: none"> - Cego; - Menor (de idade compreendida entre 16 e 18 anos).

5.2. Classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes

O artigo 93.º do CPP vigente, relativo ao tempo dos actos processuais, dispõe, no seu n.º 1, como regra, que aqueles actos se praticam nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais. O n.º 2, por seu turno, estabelece excepções àquela regra, atribuindo carácter urgente a actos que, por motivos diversos, justificam serem praticados mesmo em dias não úteis, fora das horas de expediente e durante o período de férias judiciais. É o caso, por exemplo, dos actos relativos a arguidos detidos ou presos, bem como dos actos indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas.

Como é sabido, ao longo dos últimos anos, os fluxos turísticos da RAEM aumentaram exponencialmente, sendo que, actualmente, todos os dias entram e saem do seu território dezenas de milhares de pessoas. Muitas destas pessoas não dispõem

de autorização para permanecerem demoradamente na Região nem para aí exercerem qualquer actividade remunerada. Assim, propõe-se que, quando àquelas pessoas seja aplicada medida de coacção que as impeça de se ausentarem da Região, os actos processuais inerentes passem a revestir carácter urgente – isto é, passem a poder ser praticados mesmo em dias não úteis, fora das horas de expediente e durante o período de férias judiciais.

5.3. Consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária

O artigo 162.º do CPP vigente, além de dispor que a busca domiciliária só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, consagra expressamente que ela não pode ser efectuada nem antes do nascer do sol nem depois do pôr-do-sol. Estas restrições visam proteger certos direitos fundamentais dos cidadãos que as buscas domiciliárias podem atingir e, conseqüentemente, garantir a legalidade e necessidade da sua realização.

Todavia, como o nascer do sol e o pôr-do-sol são fenómenos naturais de determinação temporal algo indefinida, propõe-se concretizar os limites temporais da busca, através da referência a horários certos, consagrando-se como período reservado à intimidade da vida privada e, portanto, vedado a buscas em residências, aquele que se situa entre as 21 e as 6 horas. Desta forma logrará esclarecer-se devidamente as autoridades e acautelar-se os direitos fundamentais dos visados.

Segundo as disposições vigentes, havendo consentimento do visado, e desde que esse consentimento fique, por qualquer forma, expressamente documentado, a busca domiciliária pode ser realizada mesmo durante o período de proibição (ou seja, antes

do nascer e depois do pôr-do-sol). Mas, em certos casos, a não realização da busca domiciliária poderá pôr em risco o combate à alta criminalidade. É o que acontece nas situações de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada. Daí que, com a finalidade de garantir a segurança colectiva, se proponha a possibilidade de realização, a título excepcional, e independentemente do consentimento do visado, de buscas domiciliárias nocturnas (isto é, entre as 21 e as 6 horas), desde que seja com base em pedido justificativo da sua necessidade e urgência.

O “*terrorismo*” e a “*criminalidade violenta ou altamente organizada*” acima mencionados reconduzem-se ao conceito a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do CPP, ou seja:

- 1) As condutas que integram os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal (crime de associação criminosa), nos artigos 4.º a 6.º (crimes de organizações terroristas, outras organizações terroristas e terrorismo) da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo) e nos artigos 1.º a 3.º (crimes de traição à Pátria, secessão do Estado e subversão contra o Governo Popular Central) da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado);
- 2) As condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de limite máximo igual ou superior a 5 anos;
- 3) As condutas que integram os crimes previstos nos artigos 7.º a 9.º (crimes de produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e precursores) da Lei n.º 17/2009 (Lei de Proibição da Produção, do Tráfico e do Consumo

Ilicítos de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas).

Para além das condutas acima referidas, integram-se ainda no conceito de “*criminalidade violenta ou altamente organizada*” os crimes previstos nos artigos 2.º a 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), por força do disposto no artigo 24.º do mesmo diploma, e que são os crimes de associação ou sociedade secreta, extorsão a pretexto de protecção, invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, retenção indevida de documento e exploração de prostituição.

O mapa comparativo entre os dois regimes pode ser apresentado desta forma:

Vigente	Proposta
● Não pode ser efectuada nem antes do nascer do sol nem depois do pôr-do-sol.	● Não pode ser efectuada entre as 21 e as 6 horas.
Casos em que se admite a realização da busca domiciliária dentro daquele limite temporal	
● No caso em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado, a busca domiciliária pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz; contudo, mesmo sem ordem ou autorização do juiz, a busca domiciliária pode também ser ordenada pelo Ministério Público, ou efectuada por órgãos de polícia criminal – nestes casos, porém, exige-se uma imediata comunicação	● (Mantém-se a previsão actual)

Vigente	Proposta
da busca ao juiz, para que este a aprecie a sua validade.	<ul style="list-style-type: none"> ● Aditamento da previsão: a busca domiciliária pode ainda ser efectuada nos casos de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada, com base em pedido justificativo da sua necessidade e urgência, mesmo sem consentimento do visado, mas exige ordem ou autorização do juiz, seja em que circunstância for.

5.4. Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal

O termo de identidade e residência é uma medida de coacção que, actualmente, pode ser aplicada pelo Ministério Público ou pelo juiz. Nos termos do vigente artigo 181.º do CPP, findo o primeiro interrogatório (judicial ou não judicial), o Ministério Público ou o juiz sujeitam o arguido a termo de identidade e residência lavrado no processo.

Dado que o termo de identidade e residência é uma medida de coacção peculiar, que praticamente não afecta ou restringe direitos fundamentais do arguido, propõe-se que a mesma passe a ser aplicada, não apenas findo o primeiro interrogatório, mas sim a todo o sujeito que seja constituído arguido. Pelos mesmos motivos, e tendo em conta que os órgãos de polícia criminal têm competência para proceder à constituição de uma pessoa como arguida durante o inquérito, propõe-se que, para além do Ministério Público e do juiz, também os órgãos de polícia criminal possam aplicar termo de identidade e residência.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none">● O termo de identidade e residência é aplicado se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar.	<ul style="list-style-type: none">● O termo de identidade e residência é aplicado a todo aquele que for constituído arguido.
<ul style="list-style-type: none">● O termo de identidade e residência pode ser aplicado por:<ul style="list-style-type: none">- Juiz;- Ministério Público.	<ul style="list-style-type: none">● O termo de identidade e residência pode ser aplicado por:<ul style="list-style-type: none">- (Mantém-se a previsão actual);- (Mantém-se a previsão actual);- Órgão de polícia criminal.

5.5. Comunicação às entidades competentes da mudança de residência mediante requerimento ou via postal

A não comunicação da nova residência por parte do assistente e da parte civil, sempre que mudem de residência, pode impedir as autoridades competentes de procederem às notificações que forem devidas. Actualmente, a lei não obriga o assistente e a parte civil a comunicarem essas mudanças. Por isto, propõe-se a consagração de que a indicação de local para efeitos de notificação seja acompanhada da advertência ao assistente e às partes civis de que devem comunicar eventuais mudanças às autoridades competentes.

Ao mesmo tempo, propõe-se que o assistente e a parte civil comuniquem a mudança de residência mediante requerimento entregue ou carta registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● (Nada se prevê na lei) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Previsão de que a indicação do endereço de contacto é acompanhada da advertência ao assistente e às partes civis de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada às entidades competentes.
<ul style="list-style-type: none"> ● (Nada se prevê na lei) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Previsão de que o assistente e a parte civil comunicam a mudança de residência mediante requerimento entregue ou carta registada às entidades competentes.

6. Revisão dos prazos processuais

6.1. Ajustamento dos prazos processuais

Na senda dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, propõe-se ajustar os prazos processuais previstos no CPP, passando, por um lado, os prazos cuja duração seja inferior a 5 dias para 5 dias, e, por outro, aqueles cuja duração seja igual ou superior a 5 dias e inferior a 10 dias para 10 dias. Como exemplos deste processo de ajustamento podem referir-se, entre outros, os dos prazos processuais respeitantes à arguição de nulidades e irregularidades, à acusação (tanto pelo assistente como pelo Ministério Público).

6.2. Alteração dos prazos processuais

Com o objectivo de assegurar os direitos dos sujeitos e outros intervenientes processuais, propõe-se que o prazo para o lesado deduzir em processo penal o pedido de indemnização civil, assim como o prazo para a pessoa contra quem esse pedido for deduzido poder contestar, sejam alargados de 10 para 20 dias.

Propõe-se que seja igualmente ampliado de 10 para 20 dias o prazo para o arguido apresentar a contestação.

Em relação aos recursos, no sentido de permitir que o direito ao recurso seja exercido plenamente, garantindo que os interessados disponham do tempo suficiente para o preparar, propõe-se que o prazo para a sua interposição, bem como o prazo para a respectiva resposta, sejam aumentados de 10 para 20 dias.

Comparando os vários prazos:

	Vigente	Proposta
● Prazos para o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal e para a respectiva contestação.	● 10 dias	● 20 dias
● Prazo para a contestação pelo arguido.	● 10 dias	● 20 dias
● Prazos para a interposição do recurso e para a respectiva resposta.	● 10 dias	● 20 dias
● Prazo para a interposição do recurso subordinado.	● 10 dias	● 20 dias

7. Outras matérias merecedoras de discussão

7.1. Competência para aplicar medidas de coacção

As medidas de coacção são medidas de natureza cautelar, que podem ser aplicadas ao arguido com vista a assegurar o êxito do procedimento e a execução eficaz da sentença ou a impedir que o arguido perturbe a ordem ou tranquilidade públicas ou que continue actividade criminosa. Segundo a lei vigente, a aplicação de medidas de coacção depende da prévia constituição como arguido. As medidas de coacção previstas no CPP são o termo de identidade e residência, a caução, a obrigação de apresentação periódica, a proibição de ausência e de contactos, a suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos e a prisão preventiva.

Excepto quanto ao termo de identidade e residência, a aplicação de uma medida de coacção pressupõe a verificação concreta de uma das seguintes situações: fuga ou perigo de fuga do arguido; perigo de perturbação do decurso do processo pelo arguido, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

Além disso, cada uma das medidas tem requisitos especiais de aplicação e formas de execução:

1. **Caução:** aplicável a crimes puníveis com pena de prisão. Se o juiz aplicar caução, é a mesma prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança;
2. **Obrigação de apresentação periódica:** aplicável a crimes puníveis com

pena de prisão de limite máximo superior a 6 meses. O juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma autoridade judiciária ou a um certo órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos;

3. **Proibição de ausência e de contactos:** aplicável aos casos em que houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 1 ano. O juiz pode impor ao arguido a obrigação de não se ausentar de Macau, ou não se ausentar sem autorização; ou de não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;
4. **Suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos:** aplicável a crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos. O juiz pode impor ao arguido a suspensão do exercício da função pública; de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública; ou do poder paternal, tutela, curatela, administração de bens ou emissão de títulos de crédito;
5. **Prisão preventiva:** é a medida mais severa, envolvendo privação de liberdade da pessoa. Portanto, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as restantes medidas e caso haja fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; ou se trate de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente em Macau, ou contra a qual estiver em curso processo de entrega a outro Território ou Estado ou de expulsão. Por outro lado, a lei prevê ainda que o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva se o crime tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, ou, quando

estiverem em causa outros crimes puníveis com pena de limite máximo superior a 8 anos previstos na lei, tais como furto de veículos, falsificação de moeda e produção ou tráfico ilícito de droga. Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de 3 em 3 meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada.

À exceção do termo de identidade e residência, que pode ser aplicado pelo Ministério Público, as medidas de coacção são aplicadas por decisão do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

Da decisão que aplicar ou mantiver medidas de coacção há recurso ao tribunal superior. Quanto à prisão preventiva, se a sua aplicação for ilegal, pode ainda requerer-se ao Tribunal de Última Instância a providência de *habeas corpus*.

Relativamente ao regime vigente, existem opiniões segundo as quais deve ser estudada a questão sobre a autoridade judiciária competente para aplicar medidas de coacção, no sentido de apurar se se deve passar do juiz para o Ministério Público o exercício dessa competência decisória, excepto no que respeita à prisão preventiva, a fim de garantir maior eficiência processual e sob o pressuposto de proteger os direitos fundamentais e assegurar que não haja abuso de poder por parte das autoridades judiciárias.

Nestes termos, em relação à competência para aplicar medidas de coacção,

levanta-se a seguinte questão para discussão:

Deverá rever-se a competência para aplicar medidas de coacção, passando do juiz para o Ministério Público o seu exercício, excepto quanto à prisão preventiva?

Procedendo a uma comparação:

Vigente	Questão sujeita à discussão
● As medidas de coacção são aplicadas pelo juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e, depois do inquérito, mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.	● Deverá passar do juiz para o Ministério Público o exercício da competência para aplicar medidas de coacção, excepto quanto à prisão preventiva?

7.2. Eliminação da instrução ou restrição da sua aplicação

A fase de instrução tem como finalidade a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, cabendo ao juiz de instrução dirigir esta fase. Segundo o regime processual penal vigente, a instrução é uma fase facultativa, tendo lugar apenas quando requerida. A lei define os casos em que pode ser requerida a abertura de instrução:

- 1) **Em caso de acusação:** Tratando-se de crimes públicos ou semi-públicos, a abertura da instrução pode ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação, ou pelo assistente, ou por quem no acto se constitua assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e importem uma

alteração substancial desta. Tratando-se de crimes particulares, a abertura da instrução apenas pode ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o assistente tiver deduzido acusação;

- 2) **Em caso de arquivamento:** Tratando-se de crimes públicos ou semi-públicos, apenas o assistente, ou quem no acto se constitua como tal, pode requerer a instrução. Tratando-se de crimes particulares, se não for deduzida acusação particular, não pode haver lugar a instrução.

De acordo com dados dos tribunais, entre 2005 e 2010, o número de processos em que foi requerida a fase de instrução é reduzido:

**Número de processos em que foi requerida a fase de instrução
referentes aos anos de 2005 a 2010**

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Número de processos em que foi requerida a fase instrução	54	158	183	164	154	171

Fonte: <http://www.court.gov.mo>, consultada em 15/08/2011.

Existem opiniões segundo as quais deve eliminar-se a instrução ou restringir-se o seu âmbito de aplicação, com o intuito de favorecer o cumprimento do princípio acusatório por parte do Ministério Público, o exercício autónomo e integral do poder de direcção do inquérito que a lei lhe confere, bem como a elevação da eficiência e qualidade das acusações a deduzir. Nestes termos, em relação à aplicação da instrução, levanta-se a seguinte questão para discussão:

Deverá eliminar-se a instrução dirigida pelo juiz de instrução ou restringir-se a sua aplicação?

Em termos comparativos:

Vigente	Questões sujeitas à discussão
<ul style="list-style-type: none">● A instrução dirigida pelo juiz de instrução é uma fase facultativa, tendo lugar apenas quando requerida pelo arguido ou pelo assistente.	<ul style="list-style-type: none">● Deverá eliminar-se o regime de instrução?
<ul style="list-style-type: none">● Uma vez preenchidos os pressupostos legais, quer a decisão do Ministério Público de deduzir acusação quer a de arquivar o inquérito, são susceptíveis de requerimento para instrução.	<ul style="list-style-type: none">● Deverá restringir-se a aplicação da instrução?

Anexo – Versão actual e versão proposta dos preceitos a alterar no Código de Processo Penal

(Número de artigos que se propõe alterar: 75)

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º (Competência do juiz de instrução)</p> <p>1. Compete ao juiz de instrução exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, proceder à instrução e decidir quanto à pronúncia e ao processo sumaríssimo, nos termos prescritos neste Código.</p> <p>2. Quando a competência para a instrução pertencer ao Tribunal Superior de Justiça, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juízes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º (Competência do juiz de instrução)</p> <p>1. Compete ao juiz de instrução exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, proceder à instrução e decidir quanto à pronúncia, nos termos prescritos neste Código.</p> <p>2. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º (Competência do tribunal colectivo)</p> <p>1 Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo Tribunal Superior de Justiça, respeitarem a crimes:</p> <p>a) Previstos no título III e nos capítulos I e II do título V do livro II do Código Penal;</p> <p>b) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º (Competência do tribunal colectivo)</p> <p>1. Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelos tribunais superiores, respeitarem a crimes:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>uma pessoa;</p> <p>c) Cujas penas máximas aplicáveis for superior a 3 anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infracções, for inferior o limite máximo correspondente a cada crime.</p> <p>2. Compete ainda ao tribunal colectivo julgar as acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que uma das partes requeira a intervenção deste tribunal e o montante do pedido de indemnização exceda 35000 patacas.</p>	<p>c) Cujas penas máximas aplicáveis for superior a 5 anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infracções, for inferior o limite máximo correspondente a cada crime.</p> <p>2. Compete ainda ao tribunal colectivo julgar as acções em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor fixado para este efeito pelas leis de organização judiciária.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º (Separação dos processos)</p> <p>Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, o juiz faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns dos processos sempre que:</p> <p>a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;</p> <p>b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Território ou para o interesse do ofendido ou do lesado; ou</p> <p>c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º (Separação dos processos)</p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
dos arguidos.	d) O julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o juiz tiver como mais conveniente a separação de processos.
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º (Resolução do conflito)</p> <p>1. O relator comunica imediatamente aos tribunais em conflito a denúncia recebida e fixa-lhes prazo para resposta, não superior a 8 dias.</p> <p>2. Juntamente com as respostas são transmitidas as cópias e os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>3. Terminado o prazo para recepção das respostas, são notificados o arguido e o assistente para, em 5 dias, alegarem; pelo mesmo tempo e para igual efeito vão os autos com vista ao Ministério Público; seguidamente, e depois de recolhidas as informações e provas que reputar necessárias, o tribunal competente resolve o conflito.</p> <p>4. A decisão é imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.</p> <p>5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 22.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º (Resolução do conflito)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Terminado o prazo para recepção das respostas, são notificados o arguido e o assistente para, em 10 dias, alegarem; pelo mesmo tempo e para igual efeito vão os autos com vista ao Ministério Público; seguidamente, e depois de recolhidas as informações e provas que reputar necessárias, o tribunal competente resolve o conflito.</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">(Impedimento por participação em processo)</p> <p>Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">(Impedimento por participação em processo)</p> <p>Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido ou em que tiver recusado a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">(Declaração de impedimento e seu efeito)</p> <p>1. O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos anteriores declara-o imediatamente por despacho nos autos.</p> <p>2. A declaração de impedimento pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste.</p> <p>3. Ao requerimento previsto no número anterior são juntos os elementos comprovativos, devendo o juiz visado proferir despacho no prazo máximo de 5 dias.</p> <p>4. Os actos praticados por juiz impedido são nulos, salvo se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">(Declaração de impedimento e seu efeito)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Ao requerimento previsto no número anterior são juntos os elementos comprovativos, devendo o juiz visado proferir despacho no prazo máximo de 10 dias.</p> <p>4. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.	
<p style="text-align: center;">Artigo 40.º (Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular)</p> <p>1. Nos casos previstos nos artigos 38.º e 39.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.</p> <p>2. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante o inquérito, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, ela cabe, respectivamente, ao juiz de instrução ou ao juiz que preside ao julgamento.</p> <p>3. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, o juiz competente para a homologação notifica o arguido para, em 3 dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe; a falta de declaração equivale à não oposição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 40.º (Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, o juiz competente para a homologação notifica o arguido para, em 5 dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe; a falta de declaração equivale à não oposição.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º (Legitimidade no caso de concurso de crimes)</p> <p>1. No caso de concurso de crimes, o Ministério Público promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o crime</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41.º (Legitimidade no caso de concurso de crimes)</p> <p>1. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.</p> <p>2. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas com legitimidade para apresentar queixa são notificadas para declararem, em 3 dias, se querem ou não usar desse direito.</p> <p>3. Se as pessoas referidas no número anterior declararem que não pretendem apresentar queixa, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover; se declararem que pretendem apresentar queixa, considera-se esta apresentada.</p>	<p>2. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas com legitimidade para apresentar queixa são notificadas para declararem, em 5 dias, se querem ou não usar desse direito.</p> <p>3. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 50.º (Direitos e deveres processuais)</p> <p>1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:</p> <p>a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;</p> <p>b) Ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;</p> <p>c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;</p> <p>d) Escolher defensor ou solicitar ao juiz</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50.º (Direitos e deveres processuais)</p> <p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>que lhe nomeie um;</p> <p>e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;</p> <p>f) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;</p> <p>g) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;</p> <p>h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.</p> <p>2. A comunicação em privado referida na alínea e) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.</p> <p>3. Recaem em especial sobre o arguido os deveres de:</p> <p>a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;</p> <p>b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser,</p>	<p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>sobre os seus antecedentes criminais;</p> <p>c) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.</p>	<p>c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma qualidade de arguido;</p> <p>d) [Anterior alínea c)]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º (Obrigatoriedade de assistência)</p> <p>1. É obrigatória a assistência do defensor:</p> <p>a) No primeiro interrogatório judicial de arguido detido;</p> <p>b) No debate instrutório e na audiência, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento;</p> <p>c) No julgamento à revelia;</p> <p>d) Em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;</p> <p>e) Nos recursos, ordinários ou extraordinários;</p> <p>f) Nos casos a que se referem os artigos 253.º e 276.º;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º (Obrigatoriedade de assistência)</p> <p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;</p> <p>d) Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, menor ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>g) Nos demais casos que a lei determinar.</p> <p>2. Fora dos casos previstos no número anterior pode o juiz nomear defensor ao arguido sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.</p>	<p>g) (...)</p> <p>2. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º (Pedido em separado)</p> <p>1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em acção cível separada quando:</p> <p>a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;</p> <p>b) O processo penal tiver sido arquivado ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado;</p> <p>c) O procedimento depender de queixa ou de acusação particular;</p> <p>d) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;</p> <p>e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do n.º 4 do artigo 71.º;</p> <p>f) For deduzido contra o arguido e outras</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º (Pedido em separado)</p> <p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) For deduzido contra o arguido e outras</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>peessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda;</p> <p>g) O processo penal correr sob a forma sumária, sumaríssima ou contravencional.</p> <p>2. No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.</p>	<p>peessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa acção, a intervenção principal do arguido;</p> <p>g) O processo penal correr sob a forma sumária, simplificada, sumaríssima ou contravencional.</p> <p>2. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 66.º (Formulação do pedido e intervenção do tribunal colectivo)</p> <p>1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.</p> <p>2. Se, fora dos casos previstos no número anterior, o lesado tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de pronúncia ou, se o não houver, do despacho que designa dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em 5 dias, deduzir o pedido.</p> <p>3. Nos restantes casos, o lesado pode</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 66.º (Formulação do pedido)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Se, fora dos casos previstos no número anterior, o lesado tiver manifestado no processo o propósito de deduzir pedido de indemnização, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º, a secretaria, ao notificar o arguido do despacho de pronúncia ou, se o não houver, do despacho que designa dia para a audiência, notifica igualmente o lesado para, em 20 dias, deduzir o pedido.</p> <p>3. Nos restantes casos, o lesado pode</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>deduzir o pedido até 5 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para a audiência.</p> <p>4. O pedido é deduzido em requerimento articulado e é acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria.</p> <p>5. O requerimento a solicitar a intervenção do tribunal colectivo só pode ter lugar:</p> <p>a) Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, conjuntamente com o pedido de indemnização civil;</p> <p>b) Nos restantes casos, até 5 dias após a notificação ao arguido do despacho de pronúncia ou, se o não houver, da acusação.</p>	<p>deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para a audiência.</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (A revogar)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 67.º (Contestação)</p> <p>1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 10 dias.</p> <p>2. A contestação é deduzida por artigos.</p> <p>3. A falta de contestação não implica confissão dos factos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º (Contestação)</p> <p>1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 20 dias.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 79.º (Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)</p> <p>1. Para além do juiz, do Ministério Público e daqueles que intervierem no processo como auxiliares, o arguido, o assistente e a parte civil podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria ou noutra local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para prepararem a acusação, a defesa ou o pedido de indemnização civil dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.</p> <p>2. Se o crime não depender de acusação particular e o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, o arguido, o assistente e a parte civil só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.</p> <p>3. Para efeitos do disposto no número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 3 dias, sem prejuízo do andamento do processo, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º (Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Para efeitos do disposto no número anterior, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, sem prejuízo do andamento do processo, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>4. As pessoas mencionadas no n.º 1 têm, relativamente a processos findos ou a processos em que já tiver havido despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para a audiência, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize a confiança do processo.</p> <p>5. São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número anterior as disposições da lei processual civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.</p>	<p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º (Quando se praticam os actos)</p> <p>1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.</p> <p>2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:</p> <p>a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;</p> <p>b) Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 93.º (Quando se praticam os actos)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a eles presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.</p> <p>3. O interrogatório do arguido não pode, sob pena de nulidade, ser efectuado entre as 0 e as 6 horas, salvo em acto seguido à detenção.</p>	<p>c) Os actos processuais relativos a arguidos não autorizados a permanecer e a exercer qualquer actividade remunerada na Região Administrativa Especial de Macau, a quem seja aplicada medida de coacção que imponha proibição de se ausentarem da Região Administrativa Especial de Macau.</p> <p>3. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 95.º (Prazo e seu excesso)</p> <p>1. Salvo disposição legal em contrário, é de 5 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.</p> <p>2. As secretarias organizam mensalmente rol dos casos em que os prazos se mostrarem excedidos e entregam-no ao presidente do tribunal e ao Ministério Público; estes, no prazo de 10 dias, contado da data da recepção, enviam o rol à entidade com competência disciplinar, acompanhado da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o acto haja sido entretanto praticado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 95.º (Prazo e seu excesso)</p> <p>1. Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.</p> <p>2. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 97.º (Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo)</p> <p>1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em 24 horas.</p> <p>2. Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.</p> <p>3. O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de 3 dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.</p> <p>4. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 97.º (Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de 5 dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.</p> <p>4. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 104.º (Justificação da falta de comparecimento)</p> <p>1. Considera-se justificada a falta quando se tiver verificado, no caso, situação análoga à de qualquer causa, que, nos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 104.º (Justificação da falta de comparecimento)</p> <p>1. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>termos da lei penal, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.</p> <p>2. A justificação é requerida até 5 dias após a falta e o requerimento deve, sempre que possível, ser logo acompanhado dos elementos de prova respectivos, não podendo ser indicadas mais de 3 testemunhas.</p> <p>3. Se for alegada doença, o faltoso apresenta atestado médico especificando a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento e o tempo provável da duração do impedimento, podendo, porém, o valor probatório do atestado ser abalado ou contrariado por qualquer outro meio de prova admissível.</p> <p>4. Se for impossível obter atestado médico, é admissível qualquer outro meio de prova.</p> <p>5. Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento, pode o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, sem prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no</p>	<p>2. A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada:</p> <p>a) Com 5 dias de antecedência ou, não sendo isso possível, no mais curto prazo, se for previsível; e</p> <p>b) No dia e hora designados para a prática do acto, se for imprevisível.</p> <p>3. Da comunicação referida no número anterior consta, sob pena de não justificação da falta, a indicação do respectivo motivo, do local onde o faltoso pode ser encontrado e da duração previsível do impedimento.</p> <p>4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível comunicado no próprio dia e hora, caso em que, por motivo justificado, podem ser apresentados no prazo de 5 dias.</p> <p>5. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que haja lugar a produção da prova testemunhal, não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas.</p>

Texto vigente	Texto proposto
caso.	<p>6. (Anterior n.º 3)</p> <p>7. (Anterior n.º 4)</p> <p>8. (Anterior n.º 5)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 107.º (Nulidades dependentes de arguição)</p> <p>1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.</p> <p>2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:</p> <p>a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;</p> <p>b) A ausência, por falta de notificação, do assistente ou da parte civil, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;</p> <p>c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;</p> <p>d) A insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.</p> <p>3. As nulidades referidas nos números</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 107.º (Nulidades dependentes de arguição)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>3. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>anteriores devem ser arguidas:</p> <p>a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;</p> <p>b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até 5 dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;</p> <p>c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até 5 dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;</p> <p>d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.</p>	<p>a) (...)</p> <p>b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até 10 dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;</p> <p>c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até 10 dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;</p> <p>d) (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 110.º (Irregularidades)</p> <p>1. Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.</p> <p>2. Pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 110.º (Irregularidades)</p> <p>1. Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 5 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.</p> <p>2. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.	
<p style="text-align: center;">Artigo 131.º (Declarações do assistente e da parte civil)</p> <p>1. Ao assistente e à parte civil podem ser tomadas declarações, a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.</p> <p>2. O assistente e a parte civil ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.</p> <p>3. A prestação de declarações pelo assistente e pela parte civil fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.</p> <p>4. A prestação de declarações pelo assistente e pela parte civil não é precedida de juramento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 131.º (Declarações e notificações do assistente e da parte civil)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. Para o efeito de serem notificados, o assistente e a parte civil indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p> <p>6. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente e à parte civil de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de</p>

Texto vigente	Texto proposto
	requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.
<p style="text-align: center;">Artigo 141.º (Despacho que ordena a perícia)</p> <p>1. A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho, contendo a indicação da instituição ou o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, se possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará.</p> <p>2. O despacho é notificado ao Ministério Público, quando este não for o seu autor ou não tenha havido delegação em órgão de polícia criminal, ao arguido, ao assistente e à parte civil, com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data indicada para a realização da perícia.</p> <p>3. Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos:</p> <p>a) Em que a perícia tiver lugar no decurso do inquérito e houver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil poderia prejudicar as finalidades do inquérito;</p> <p>b) Em que a perícia tiver lugar no decurso de inquérito e tenha sido deferida a estabelecimento, laboratório ou serviço</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 141.º (Despacho que ordena a perícia)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. O despacho é notificado ao Ministério Público, quando este não for o seu autor ou não tenha havido delegação em órgão de polícia criminal, ao arguido, ao assistente e à parte civil, com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data indicada para a realização da perícia.</p> <p>3. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>oficial apropriados;</p> <p>c) Em que a perícia se revele de manifesta simplicidade;</p> <p>d) De urgência ou de perigo na demora.</p>	<p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 148.º (Remuneração do perito)</p> <p>1. Sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei, a entidade que tiver ordenado perícia em estabelecimento ou por perito não oficial fixa a remuneração do perito, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.</p> <p>2. Em caso de substituição do perito, nos termos do n.º 2 do artigo 140.º, pode a entidade competente determinar que não há lugar a remuneração para o substituído.</p> <p>3. Das decisões sobre a remuneração cabe, conforme os casos, impugnação ou recurso.</p> <p>4. A impugnação faz-se por requerimento, devidamente fundamentado, a apresentar no prazo de 5 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 148.º (Remuneração do perito)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. A impugnação faz-se por requerimento, devidamente fundamentado, a apresentar no prazo de 10 dias.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 162.º (Busca domiciliária)</p> <p>1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, não</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 162.º (Busca domiciliária)</p> <p>1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>podendo, salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º, ser efectuada antes do nascer nem depois do pôr-do-sol.</p> <p>2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 159.º, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 159.º</p> <p>3. Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do organismo representativo da respectiva profissão, se um tal organismo existir, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.</p> <p>4. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao director, ou a quem legalmente o substituir.</p>	<p>efectuada entre as 6 e as 21 horas, sob pena de nulidade.</p> <p>2. O juiz pode autorizar a realização de busca domiciliária entre as 21 e as 6 horas, nos casos de:</p> <p>a) Terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada, com base em pedido justificativo da sua necessidade e urgência;</p> <p>b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma.</p> <p>3. As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal:</p> <p>a) Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 159.º, entre as 6 e as 21 horas;</p> <p>b) No caso referido na alínea b) do número anterior, entre as 21 e as 6 horas.</p> <p>4. Nos casos referidos no número anterior, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 159.º</p> <p>5. (Anterior n.º 3)</p> <p>6. (Anterior n.º 4)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 163.º (Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta)</p> <p>1. São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.</p> <p>2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.</p> <p>3. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.</p> <p>4. Os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas, nos termos previstos neste Código para tais diligências, ou quando haja urgência ou perigo na demora.</p> <p>5. As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.</p> <p>6. A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 163.º (Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p> <p>6. A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>Público é impugnável, no prazo de 5 dias, perante o juiz de instrução.</p> <p>7. A impugnação referida no número anterior é deduzida em separado, com efeito meramente devolutivo.</p>	<p>Público é impugnável, no prazo de 10 dias, perante o juiz de instrução.</p> <p>7. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 179.º (Despacho de aplicação e sua notificação)</p> <p>1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo officiosamente, ouvido o Ministério Público.</p> <p>2. A aplicação referida no número anterior é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.</p> <p>3. O despacho referido no n.º 1 é notificado ao arguido e dele consta advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.</p> <p>4. Em caso de prisão preventiva, o despacho referido no número anterior é, com consentimento do arguido, de imediato comunicado a parente, a pessoa da sua confiança ou ao defensor indicados pelo arguido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 179.º (Despacho de aplicação e sua notificação)</p> <p>1. À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo officiosamente, ouvido o Ministério Público.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
5. O consentimento referido no número anterior não é exigido quando o arguido for menor de 18 anos.	5. (...)
<p style="text-align: center;">Artigo 181.º (Termo de identidade e residência)</p> <p>1. Se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar, a autoridade judiciária sujeita o arguido, mesmo que este tenha sido já identificado nos termos do artigo 233.º, a termo de identidade e residência lavrado no processo.</p> <p>2. Se o arguido não dever ficar preso, do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado, bem como da de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado.</p> <p>3. A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro, podendo o juiz ordenar a prestação de caução se forem violadas as obrigações referidas no número anterior, mesmo que o crime não seja punível com pena de prisão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 181.º (Termo de identidade e residência)</p> <p>1. A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 233.º</p> <p>2. Para o efeito de ser notificado, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p> <p>3. (Anterior n.º 2)</p> <p>4. (Anterior n.º 3)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 237.º (Finalidades)</p> <p>A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:</p> <p>a) Para, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser submetido a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção;</p> <p>b) Para assegurar a presença do detido perante o juiz em acto processual;</p> <p>c) Para assegurar a notificação de sentença condenatória proferida em julgamento à revelia; ou</p> <p>d) Para assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 237.º (Finalidades)</p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Para assegurar a notificação de sentença condenatória proferida em julgamento realizado na ausência do arguido; ou</p> <p>d) (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 263.º (Suspensão provisória do processo)</p> <p>1. Se o crime for punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, pode o Ministério Público propor ao juiz de instrução a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 263.º (Suspensão provisória do processo)</p> <p>1. Se o crime for punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, pode o Ministério Público propor ao juiz de instrução a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:</p>

Texto vigente	Texto proposto
a) Concordância do arguido, do assistente, do denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade e do ofendido não constituído assistente;	a) (...)
b) Ausência de antecedentes criminais do arguido;	b) (...)
c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;	c) (...)
d) Carácter diminuto da culpa; e	d) (...)
e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.	e) (...)
2. São oponíveis ao arguido as seguintes injunções e regras de conduta:	2. (...)
a) Indemnizar o lesado;	a) (...)
b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;	b) (...)
c) Entregar a instituições de solidariedade social ou ao Território uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente;	c) (...)
d) Não exercer determinadas profissões;	d) (...)
e) Não frequentar certos meios ou lugares;	e) (...)
f) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;	f) (...)

Texto vigente	Texto proposto
<p>g) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de crimes;</p> <p>h) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.</p> <p>3. As injunções e regras de conduta impostas não podem em caso algum representar para o arguido obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir.</p> <p>4. Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público recorrer aos serviços de reinserção social.</p> <p>5. O despacho de suspensão, em conformidade com o n.º 1, é irrecorrível, sendo-lhe correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 259.º</p>	<p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 266.º (Acusação pelo assistente)</p> <p>1. Até 5 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente, ou quem no acto se constitua assistente, pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.</p> <p>2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior, com</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 266.º (Acusação pelo assistente)</p> <p>1. Até 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente, ou quem no acto se constitua assistente, pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.</p> <p>2. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>as seguintes modificações:</p> <p>a) A acusação pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;</p> <p>b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.</p>	<p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 267.º (Procedimento dependente de acusação particular)</p> <p>1. Quando o procedimento depender de acusação particular, findo o inquérito o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza, em 5 dias, acusação particular.</p> <p>2. Se, nos casos previstos no número anterior, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notifica-o para que, em 5 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.</p> <p>3. É correspondentemente aplicável à acusação particular prevista nos números anteriores o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 265.º</p> <p>4. O Ministério Público pode, nos 5 dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.</p> <p>5. É correspondentemente aplicável à</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 267.º (Procedimento dependente de acusação particular)</p> <p>1. Quando o procedimento depender de acusação particular, findo o inquérito o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza, em 10 dias, acusação particular.</p> <p>2. Se, nos casos previstos no número anterior, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notifica-o para que, em 10 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.</p> <p>3. (...)</p> <p>4. O Ministério Público pode, nos 10 dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.</p> <p>5. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>acusação prevista no número anterior o disposto no n.º 3 do artigo 259.º e no n.º 2 do artigo 266.º</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 269.º (Abertura da instrução em caso de acusação)</p> <p>1. Se o procedimento não depender de acusação particular e tiver sido deduzida acusação, a abertura da instrução apenas pode ser requerida:</p> <p>a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação; ou</p> <p>b) Pelo assistente, ou por quem no acto se constitua assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e importem uma alteração substancial desta.</p> <p>2. Se o procedimento depender de acusação particular, a abertura da instrução apenas pode ser requerida pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o assistente tiver deduzido acusação.</p> <p>3. O requerimento previsto nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 5 dias a contar da notificação da:</p> <p>a) Acusação do Ministério Público, no caso do n.º 1;</p> <p>b) Acusação do assistente, no caso do n.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 269.º (Abertura da instrução em caso de acusação)</p> <p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. O requerimento previsto nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação da:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
2.	
<p style="text-align: center;">Artigo 295.º (Despacho que designa dia para a audiência)</p> <p>1. O despacho que designa dia para a audiência contém, sob pena de nulidade:</p> <p>a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a pronúncia ou, se a não tiver havido, para a acusação;</p> <p>b) A indicação do lugar, dia e hora da comparência;</p> <p>c) A nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo;</p> <p>e</p> <p>d) A data e assinatura do juiz.</p> <p>2. O despacho, acompanhado de cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, à parte civil e aos seus representantes, pelo menos 14 dias antes da data fixada para a audiência.</p> <p>3. A notificação do arguido e do assistente têm lugar nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 100.º</p> <p>4. Do despacho que designa dia para a audiência não há recurso.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 295.º (Despacho que designa dia para a audiência)</p> <p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>2. O despacho, acompanhado de cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, à parte civil e aos seus representantes, pelo menos 30 dias antes da data fixada para a audiência.</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 297.º (Contestação e rol de testemunhas)</p> <p>1. O arguido, em 7 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas.</p> <p>2. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.</p> <p>3. Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos que devem ser notificados para a audiência.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 297.º (Contestação e rol de testemunhas)</p> <p>1. O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 312.º (Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos)</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º, a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos não dá lugar ao adiamento da audiência, sendo o assistente e a parte civil representados para todos os efeitos legais pelos respectivos advogados constituídos.</p> <p>2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de algumas pessoas ali mencionadas é indispensável à boa decisão da causa e não ser previsível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 312.º (Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Se o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>3. Por falta das pessoas mencionadas no n.º 1 não pode haver mais do que um adiamento.</p> <p>4. O juiz pode, oficiosamente ou a requerimento e com vista a evitar a interrupção ou o adiamento da audiência nos termos do n.º 2, alterar a ordem de produção da prova referida no artigo 322.º</p>	<p>peritos ou a parte civil presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 322.º</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (A revogar)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 313.º (Presença do arguido)</p> <p>1. É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos 315.º e 316.º</p> <p>2. O arguido que tiver comparecido à audiência não pode afastar-se dela até ao seu termo, sendo tomadas as medidas necessárias e adequadas para evitar o afastamento, incluída a detenção durante as interrupções da audiência, se isso parecer indispensável.</p> <p>3. Se, não obstante o disposto no número anterior, o arguido se afastar da sala de audiência, pode esta prosseguir até final se o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença, sendo para todos os efeitos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 313.º (Presença do arguido)</p> <p>1. É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos artigos 314.º a 316.º</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>representado pelo defensor.</p> <p>4. O disposto no número anterior vale correspondentemente para o caso em que o arguido, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar na audiência.</p> <p>5. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, bem como no do n.º 4 do artigo 306.º, voltando o arguido à sala de audiência é, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo juiz que a ela preside do que se tiver passado na sua ausência.</p>	<p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 314.º (Falta do arguido)</p> <p>1. Se o arguido faltar à audiência, esta é interrompida após a declaração de abertura, sempre que o juiz que a ela preside tiver razões para crer que o comparecimento poderá verificar-se no prazo de 5 dias; de outro modo a audiência é adiada, cabendo ao juiz que a ela preside tomar as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento.</p> <p>2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 314.º (Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência)</p> <p>1. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência e não for possível obter a sua comparecimento imediata, a audiência é adiada e o juiz que a ela preside notifica-o, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º e, ao mesmo tempo, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 316.º, do novo dia designado para a audiência com a cominação de que, faltando novamente, esta terá lugar na sua ausência.</p> <p>2. Em caso de conexão de processos, a nova data designada e a cominação referidas no número anterior são igualmente comunicadas aos arguidos</p>

Texto vigente	Texto proposto
	<p>presentes.</p> <p>3. No caso previsto no número anterior, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.</p> <p>4. Quando a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.</p> <p>5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente, contando-se o prazo para a interposição de recurso por parte do arguido a partir dessa notificação.</p> <p>6. Ressalva-se do disposto no n.º 1 o caso de o juiz que preside a audiência, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a audiência não é adiada, por ser previsível que as pessoas presentes estejam impedidas de comparecer na segunda audiência por doença grave, deslocação para o exterior ou falta de autorização de residência em Macau.</p> <p>7. As pessoas referidas no número anterior são inquiridas ou ouvidas pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 322.º, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar na ordem por</p>

Texto vigente	Texto proposto
	<p>que foram apresentadas.</p> <p>8. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103.º e no artigo 237.º</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 315.º (Audiência na ausência do arguido)</p> <p>1. Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.</p> <p>2. Sempre que o arguido se encontrar impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência fora de Macau, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.</p> <p>3. Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.</p> <p>4. Se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 315.º (Audiência na ausência do arguido em casos especiais)</p> <p>1. Se ao caso couber processo sumaríssimo mas o procedimento tiver sido reenviado para a forma comum e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na ausência do arguido.</p> <p>2. Sempre que o arguido se encontrar impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência fora de Macau, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.¹</p> <p>3. No caso previsto no n.º 1, é correspondentemente aplicável o disposto no n.ºs 4 e 5 do artigo anterior; no caso previsto no n.º 2, o arguido é representado para todos e quaisquer efeitos pelo defensor.</p> <p>4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente</p>

¹ A redacção portuguesa deste número mantém-se, mas, a fim de uniformizar as expressões utilizadas na versão chinesa, fizeram-se ligeiros ajustamentos nesta última.

Texto vigente	Texto proposto
<p>comparência do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência se isso for necessário.</p>	<p>indispensável a comparência do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência se isso for necessário.</p> <p>5. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 8 do artigo anterior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 316.º (Notificação por editais e anúncios)</p> <p>1. Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior se, depois de realizadas as diligências previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º, o arguido faltar injustificadamente, é notificado por editais do despacho que designa novo dia para a audiência.</p> <p>2. Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que será julgado à revelia caso não esteja presente no dia designado para a audiência.</p> <p>3. Um edital é afixado na porta do tribunal e outro na porta da última residência do arguido, se for conhecida.</p> <p>4. Sempre que o tribunal o entender necessário, ordena a publicação de anúncios, com as indicações referidas no n.º 2, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação no Território.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 316.º (Notificação por editais e anúncios)</p> <p>1. Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º, não for possível notificar o arguido do despacho que designa dia para a audiência, é o mesmo notificado por editais.</p> <p>2. Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a cominação de que a audiência será realizada na sua ausência caso não esteja presente no dia designado para a audiência.</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 317.º (Julgamento à revelia)</p> <p>1. No julgamento à revelia o arguido é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.</p> <p>2. Após a leitura de sentença condenatória, são emitidos mandados de detenção.</p> <p>3. A sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente em juízo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 317.º (Audiência na ausência do arguido notificado por editais)</p> <p>No caso previsto no n.º 1 do artigo anterior, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 e 8 do artigo 314.º</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 325.º (Confissão)</p> <p>1. No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juiz que preside ao julgamento pergunta-lhe, sob pena de nulidade, se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.</p> <p>2. A confissão integral e sem reservas implica:</p> <p>a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;</p> <p>b) Passagem de imediato às alegações</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 325.º (Confissão)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e</p> <p>c) Redução do imposto de justiça em metade.</p> <p>3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:</p> <p>a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;</p> <p>b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido, ou da veracidade dos factos confessados; ou</p> <p>c) O crime for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, ainda que com pena de multa em alternativa.</p> <p>4. Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos previstos no número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.</p>	<p>c) (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) O crime for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, ainda que com pena de multa em alternativa.</p> <p>4. (...)</p>
<p align="center">Artigo 337.º (Leitura permitida de autos e declarações)</p> <p>1. Só é permitida a leitura em audiência</p>	<p align="center">Artigo 337.º (Leitura permitida de autos e declarações)</p> <p>1. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>de autos:</p> <p>a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 300.º e 301.º; ou</p> <p>b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, da parte civil ou de testemunhas.</p> <p>2. A leitura de declarações do assistente, da parte civil e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, nos casos seguintes:</p> <p>a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 253.º e 276.º;</p> <p>b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura; ou</p> <p>c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias legalmente permitidas.</p> <p>3. É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz ou o Ministério Público:</p> <p>a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou</p> <p>b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.</p>	<p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>4. É ainda permitida a leitura de declarações prestadas perante o juiz ou o Ministério Público se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura.</p> <p>5. Verificando-se o pressuposto da alínea b) do n.º 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal.</p> <p>6. É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.</p> <p>7. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.</p> <p>8. A permissão de uma leitura e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.</p>	<p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p> <p>6. (...)</p> <p>7. (...)</p> <p>8. (...)</p>
<p align="center">Artigo 338.º (Leitura permitida de declarações do arguido)</p> <p>1. A leitura de declarações anteriormente</p>	<p align="center">Artigo 338.º (Leitura permitida de declarações do arguido)</p> <p>1. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>feitas pelo arguido só é permitida:</p> <p>a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou</p> <p>b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público, houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo.</p> <p>2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.</p>	<p>a) (...)</p> <p>b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.</p> <p>2. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 362.º (Quando tem lugar)</p> <p>1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se iniciar no máximo de 48 horas, sem prejuízo do disposto no artigo 367.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 362.º (Quando tem lugar)</p> <p>1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 238.º e 239.º, por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções:</p> <p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega e tendo o detido confessado, perante a mesma, os factos</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>2. Não tem lugar o julgamento em processo sumário quando o arguido não tiver ainda, ao tempo do facto, completado 18 anos.</p>	<p>que lhe são imputados.</p> <p>2. A audiência tem início no prazo máximo de 48 horas após a detenção.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 363.º (Apresentação ao Ministério Público e a julgamento)</p> <p>1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção apresentam o detido, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2. O Ministério Público, depois de interrogar sumariamente o arguido, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao juiz competente para o julgamento.</p> <p>3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob a forma comum.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 363.º (Apresentação ao Ministério Público e a julgamento)</p> <p>1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>4. No caso referido no número anterior, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p>	<p>4. (A revogar)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 365.º (Arquivamento ou suspensão do processo)</p> <p>É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 262.º a 264.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 365.º (Arquivamento ou suspensão do processo)</p> <p>1. (Anterior corpo do artigo)</p> <p>2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 264.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo simplificado nos termos do n.º 2 do artigo 372.º-B.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 367.º (Diferimento e adiamento da audiência)</p> <p>Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a audiência pode ter início ou ser adiada até ao limite do trigésimo dia posterior à detenção:</p> <p>a) Se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa;</p> <p>b) Se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 367.º (Diferimento e adiamento da audiência)</p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Se, por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado, não for possível iniciar a audiência no prazo</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>c) Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.</p>	<p>máximo de 48 horas após a detenção; ou</p> <p>c) Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 368.º (Impossibilidade de audiência imediata)</p> <p>Se a audiência não tiver lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, mas o processo puder ainda manter a forma sumária:</p> <p>a) O arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 363.º, e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção; e</p> <p>b) O arguido, quando deva ser libertado, as testemunhas e o ofendido são notificados para se apresentarem à audiência no dia e hora que lhes forem designados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 368.º (Impossibilidade de audiência imediata)</p> <p>(...)</p> <p>a) O arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 363.º, e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção; e</p> <p>b) (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 371.º (Reenvio do processo para a forma comum)</p> <p>1. O juiz decide que a tramitação do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 371.º (Reenvio para outra forma de processo)</p> <p>1. O tribunal só remete os autos ao</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>processo siga a forma comum sempre que, em qualquer momento, considere inadmissível ou inconveniente a tramitação do processo sob forma sumária, tendo em vista:</p> <p>a) A inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário; ou</p> <p>b) A necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 30 dias após a detenção.</p> <p>2. A decisão a que alude o número anterior é irrecorrível e implica a remessa dos autos ao Ministério Público para os efeitos convenientes.</p>	<p>Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:</p> <p>a) Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;</p> <p>b) Não tiver sido possível iniciar a audiência no prazo máximo de 30 dias após a detenção por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado ou não tiver sido possível realizar, dentro do mesmo prazo máximo, as diligências de prova essenciais à descoberta da verdade; ou</p> <p>c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> <p>2. A decisão a que alude o número anterior é irrecorrível.</p>
	<p>Título II Processo simplificado</p>
	<p>Artigo 372.º-A (Quando tem lugar)</p> <p>1. Em caso de crime punível com pena cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, ainda que com pena de</p>

Texto vigente	Texto proposto
	<p>multa, ou só com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo simplificado.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, são susceptíveis de constituírem provas simples e evidentes, nomeadamente, as circunstâncias de:</p> <p>a) O agente ter sido detido em flagrante delito, mas o julgamento não poder efectuar-se sob a forma de processo sumário;</p> <p>b) A prova ser essencialmente documental; ou</p> <p>c) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.</p> <p>3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 369.º</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 372.º-B (Acusação, arquivamento e suspensão do processo)</p> <p>1. A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 265.º A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser</p>

Texto vigente	Texto proposto
	<p>efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.</p> <p>2. A acusação é deduzida no prazo de 30 dias a contar do encerramento do inquérito.</p> <p>3. É correspondentemente aplicável ao processo simplificado o disposto nos artigos 262.º a 264.º e 267.º</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 372.º-C (Saneamento do processo)</p> <p>1. Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 293.º</p> <p>2. Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 372.º-D (Reenvio para outra forma de processo)</p> <p>O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo simplificado.</p>

Texto vigente	Texto proposto
	<p style="text-align: center;">Artigo 372.º-E (Julgamento)</p> <p>1. O julgamento regula-se pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum, com as alterações previstas neste artigo.</p> <p>2. Finda a produção da prova, é concedida a palavra ao Ministério Público, aos representantes do assistente e da parte civil e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, prorrogáveis, se necessário e assim for requerido. É admitida réplica por um máximo de 10 minutos.</p> <p>3. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 372.º-F (Recorribilidade)</p> <p>É correspondentemente aplicável aos recursos o disposto no artigo 372.º</p>
<p style="text-align: center;">Título II Processo sumaríssimo</p>	<p style="text-align: center;">Título III Processo sumaríssimo</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 373.º (Quando tem lugar)</p> <p>Em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 373.º (Quando tem lugar)</p> <p>1. Em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 5 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa, mesmo em caso de concurso de infracções, o Ministério</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>Ministério Público, quando entender que ao caso apenas deve ser concretamente aplicada pena de multa, ou medida de segurança não detentiva, requer ao juiz de instrução que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.</p>	<p>Público, por iniciativa do arguido ou oficiosamente, depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao juiz que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.</p> <p>2. Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 374.º (Intervenção dos restantes sujeitos processuais)</p> <p>1. Antes de formular o requerimento previsto no número anterior, o Ministério Público ouve o arguido, o assistente, o denunciante que tenha declarado na denúncia que desejava constituir-se assistente e para tal tenha legitimidade e o ofendido não constituído assistente.</p> <p>2. Não é permitida a intervenção de parte civil em processo sumaríssimo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 374.º (Parte civil)</p> <p>1. Não é permitida a intervenção de parte civil em processo sumaríssimo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2. Até ao momento da apresentação do requerimento do Ministério Público referido no artigo anterior, pode o lesado manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, caso em que aquele requerimento deverá conter a indicação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo seguinte.</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 375.º (Requerimento)</p> <p>1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão ou medida de segurança de internamento.</p> <p>2. O requerimento termina com a indicação precisa das sanções cuja aplicação o Ministério Público concretamente propõe e, se disso for caso, do pedido de indemnização civil.</p> <p>3. O juiz de instrução rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma processual quando aquele for manifestamente mal fundado ou for legalmente inadmissível o processo sumaríssimo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 375.º (Requerimento)</p> <p>1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena ou medida de segurança privativas da liberdade.</p> <p>2. O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas; e</p> <p>b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 74.º, quando este deva ser aplicado.</p> <p>3. (A revogar)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 376.º (Arquivamento ou suspensão do processo)</p> <p>É correspondentemente aplicável em processo sumaríssimo o disposto nos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 376.º (Rejeição do requerimento)</p> <p>1. O juiz rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe</p>

Texto vigente	Texto proposto
artigos 262.º a 264.º	<p>caiba:</p> <p>a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;</p> <p>b) Quando o requerimento não estiver em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo anterior; ou</p> <p>c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.</p> <p>3. Se o juiz reenviar o processo para outra forma, o requerimento do Ministério Público equivale, em todos os casos, à acusação.</p> <p>4. Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 377.º (Audiência e condenação)</p> <p>1. O juiz de instrução, se não proceder nos termos do n.º 3 do artigo 375.º, manda notificar o Ministério Público e as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 374.º para comparecerem no dia, hora e local que indicar, sendo o arguido avisado que</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 377.º (Notificação e oposição do arguido)</p> <p>1. O juiz, se não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior:</p> <p>a) Nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído ou defensor nomeado; e</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>pode fazer-se acompanhar de defensor, se o desejar.</p> <p>2. Na data fixada o juiz de instrução ouve o Ministério Público e as pessoas convocadas que estiverem presentes e, se concordar que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão ou medida de segurança de internamento, pergunta-lhes se aceitam as sanções e o montante indemnizatório que considerar adequados, acrescidos de imposto de justiça e custas, esclarecendo-os de que a resposta negativa de algum deles implica o reenvio do processo para outra forma processual.</p> <p>3. Se o Ministério Público e as pessoas referidas no número anterior declararem que aceitam as sanções e o montante indemnizatório propostos, o juiz de instrução manda registar estas declarações e profere despacho de condenação em conformidade, sendo as custas reduzidas a metade.</p> <p>4. Ao despacho referido no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 370.º, valendo como sentença condenatória e transitando imediatamente em julgado.</p>	<p>b) Ordena a notificação ao arguido do requerimento do Ministério Público e, sendo caso disso, do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, para, querendo, se opor no prazo de 15 dias.</p> <p>2. A notificação a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º, e deve conter obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito de o arguido se opor à sanção e da forma de o fazer;</p> <p>b) A indicação do prazo para a oposição e do seu termo final;</p> <p>c) O esclarecimento dos efeitos da oposição e da não oposição a que se refere o artigo seguinte.</p> <p>3. O requerimento é igualmente notificado ao defensor.</p> <p>4. A oposição pode ser deduzida por simples declaração.</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p style="text-align: center;">Artigo 378.º (Comparência do arguido)</p> <p>1. Em processo sumaríssimo o arguido pode fazer-se representar, para todos os efeitos, por defensor constituído.</p> <p>2. Se o arguido não comparecer nem se fizer representar por defensor constituído, o juiz de instrução condena aquele nos termos do n.º 1 do artigo 103.º e reenvia o processo para a forma comum.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 378.º (Decisão)</p> <p>1. Quando o arguido não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça.</p> <p>2. O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou fixada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 375.º e no n.º 2 do artigo 376.º</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 379.º (Reenvio do processo para outra forma)</p> <p>Se o processo for reenviado para outra forma processual, o requerimento do Ministério Público perde eficácia e o Ministério Público não se encontra vinculado pelo que naquele requerimento houver proposto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 379.º (Prosseguimento do processo)</p> <p>1. Se o arguido deduzir oposição, o juiz remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do artigo 375.º</p> <p>2. Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução.</p>

Texto vigente	Texto proposto
Título III Processo contravencional	Título IV Processo contravencional
<p style="text-align: center;">Artigo 390.º (Decisões que não admitem recurso)</p> <p>1. Não é admissível recurso:</p> <p>a) De despachos de mero expediente;</p> <p>b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;</p> <p>c) De decisões proferidas em processo sumaríssimo;</p> <p>d) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que não ponham termo à causa;</p> <p>e) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância;</p> <p>f) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 390.º (Decisões que não admitem recurso)</p> <p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) [Anterior alínea d)]</p> <p>d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância;²</p> <p>e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções;³</p> <p>f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não</p>

² A redacção portuguesa não sofreu qualquer alteração, tendo apenas sido alterada a ordem das alíneas; na redacção chinesa foram feitos ajustamentos, por forma a que a correspondência entre as duas seja total.

³ *Idem.*

Texto vigente	Texto proposto
<p>concurso de infracções;</p> <p>g) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a dez anos, mesmo em caso de concurso de infracções;</p> <p>h) Nos demais casos previstos na lei.</p> <p>2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido.</p>	<p>superior a dez anos, mesmo em caso de concurso de infracções;⁴</p> <p>g) [Anterior alínea h)]</p> <p>2. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 392.º (Âmbito do recurso)</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.</p> <p>2. Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:</p> <p>a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;</p> <p>b) Pelo arguido, aproveita ao responsável civil;</p> <p>c) Pelo responsável civil, aproveita ao</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 392.º (Âmbito do recurso)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p>

⁴ *Idem.*

Texto vigente	Texto proposto
arguido, mesmo para efeitos penais.	3. Em caso de comparticipação, o recurso interposto contra um dos comparticipantes não prejudica os demais.
<p style="text-align: center;">Artigo 394.º (Recurso subordinado)</p> <p>1. Em caso de recurso interposto por uma das partes civis, a parte contrária pode interpor recurso subordinado.</p> <p>2. O recurso subordinado é interposto no prazo de 10 dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.</p> <p>3. Se o primeiro recorrente desistir do recurso, este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado fica sem efeito.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 394.º (Recurso subordinado)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. O recurso subordinado é interposto no prazo de 20 dias, contado a partir da notificação do despacho que tiver admitido o recurso da parte contrária.</p> <p>3. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 395.º (Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)</p> <p>1. Do despacho que não admitir ou que reter o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.</p> <p>2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 10 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 395.º (Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 20 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>tiver conhecimento da retenção.</p> <p>3. No requerimento o reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.</p> <p>4. A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento; no caso contrário, não vincula o tribunal a que o recurso se dirige.</p>	<p>tiver conhecimento da retenção.</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 401.º (Interposição e notificação do recurso)</p> <p>1. O prazo para interposição do recurso é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.</p> <p>2. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado.</p> <p>3. O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 10 dias, contado da data da interposição.</p> <p>4. O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 401.º (Interposição e notificação do recurso)</p> <p>1. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.</p> <p>2. (...)</p> <p>3. O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado da data da interposição.</p> <p>4. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
recurso, devendo ser entregues no número de cópias necessário.	
<p style="text-align: center;">Artigo 402.º (Motivação do recurso)</p> <p>1. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.</p> <p>2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:</p> <p>a) As normas jurídicas violadas;</p> <p>b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e</p> <p>c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.</p> <p>3. Quando, nos termos do artigo 415.º, houver lugar a renovação da prova, o recorrente indica, a seguir às conclusões, as provas que entende deverem ser renovadas perante o tribunal a que o recurso se dirige, mencionando em relação a cada uma os factos que se destina a esclarecer e as razões que</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 402.º (Motivação do recurso)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>3. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
justificam a renovação.	
<p style="text-align: center;">Artigo 403.º (Resposta)</p> <p>1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 10 dias, contado da data da notificação referida no n.º 4 do artigo 401.º</p> <p>2. A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, devendo ser entregue no número de cópias necessário.</p> <p>3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 403.º (Resposta)</p> <p>1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida no n.º 4 do artigo 401.º</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 405.º (Desistência)</p> <p>1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.</p> <p>2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada em conferência.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 405.º (Desistência)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é verificada por despacho do relator.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 407.º (Exame preliminar)</p> <p>1. Colhido o visto do Ministério Público o processo é concluso ao relator para exame preliminar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 407.º (Exame preliminar)</p> <p>1. (...)</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>2. Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este é previamente notificado para, querendo, responder, no prazo de 10 dias.</p> <p>3. No exame preliminar o relator verifica:</p> <p>a) Se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p> <p>c) Se o recurso deve ser rejeitado;</p> <p>d) Se existe causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;</p> <p>e) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.</p> <p>4. Depois de haver procedido a exame preliminar, o relator elabora, em 10 dias, projecto de acórdão sempre que:</p> <p>a) Aquele exame tiver suscitado questão que deva e possa ser decidida em conferência; ou</p> <p>b) O recurso deva ser julgado em conferência.</p>	<p>2. Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este é previamente notificado para, querendo, responder, no prazo de 20 dias.</p> <p>3. Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 402.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.</p> <p>4. O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.</p> <p>5. No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo</p>

Texto vigente	Texto proposto
	<p>responder-lhe no prazo de 10 dias.</p> <p>6. Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:</p> <p>a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) O recurso dever ser rejeitado;</p> <p>c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p> <p>d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.</p> <p>7. Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:</p> <p>a) Se deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p> <p>b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.</p> <p>8. Cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos dos n.ºs 6 e 7.</p> <p>9. A reclamação prevista no número anterior é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.</p> <p>10. Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora projecto de acórdão no prazo de 20 dias a contar</p>

Texto vigente	Texto proposto
	da data em que o processo lhe for concluso nos termos dos n. ^{os} 1, 2 ou 5.
<p data-bbox="416 479 608 562" style="text-align: center;">Artigo 409.º (Conferência)</p> <p data-bbox="237 595 783 678">1. São decididas em conferência as questões suscitadas em exame preliminar.</p> <p data-bbox="237 1603 783 1686">2. O recurso é julgado em conferência quando:</p> <p data-bbox="237 1720 517 1756">a) Deva ser rejeitado;</p> <p data-bbox="237 1794 783 1966">b) Exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p>	<p data-bbox="986 479 1177 562" style="text-align: center;">Artigo 409.º (Conferência)</p> <p data-bbox="810 595 1356 678">O recurso é julgado em conferência quando:</p> <p data-bbox="810 719 1356 898">a) O arguido não tenha sido julgado na ausência, salvo se o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência;</p> <p data-bbox="810 936 1356 1115">b) O arguido, tendo sido julgado na ausência, expressamente prescindir, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência;</p> <p data-bbox="810 1153 1356 1279">c) Tenha sido deduzida reclamação das decisões proferidas pelo relator nos termos do n.º 8 do artigo 407.º;</p> <p data-bbox="810 1317 1356 1400">d) A decisão recorrida não constitua decisão final; ou</p> <p data-bbox="810 1438 1356 1563">e) Não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º</p>

Texto vigente	Texto proposto
c) A decisão recorrida não constitua decisão final.	
<p style="text-align: center;">Artigo 410.º (Rejeição do recurso)</p> <p>1. O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência daquele.</p> <p>2. A deliberação de rejeição exige a unanimidade de votos.</p> <p>3. Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.</p> <p>4. Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 e 8 UC.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 410.º (Rejeição do recurso)</p> <p>1. O recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação, for manifesta a improcedência daquele ou o recorrente não satisfaça as exigências solicitadas nos termos do n.º 3 do artigo 407.º</p> <p>2. Em caso de rejeição do recurso, a decisão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os respectivos fundamentos.</p> <p>3. (Anterior n.º 4)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 411.º (Prosseguimento do processo)</p> <p>1. Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao presidente do tribunal, o qual marca a audiência para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 411.º (Prosseguimento do processo)</p> <p>1. Se o processo houver de prosseguir em audiência, é aberta conclusão ao presidente do tribunal, o qual designa a respectiva data para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e o arguido quando tiver sido julgado à revelia nos termos do artigo 317.º</p> <p>3. Exceptuado o caso do Ministério Público, as notificações são feitas pelo correio.</p> <p>4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 408.º</p>	<p>for caso disso.</p> <p>2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e da parte civil e o arguido quando tiver sido julgado na sua ausência.</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 496.º (Responsabilidade de outras pessoas)</p> <p>Pagam imposto de justiça e custas, além do assistente e do arguido:</p> <p>a) A parte civil, ainda que representada pelo Ministério Público, quando se dever entender que deu causa às custas, segundo as normas do processo civil, salvo se por outra razão dever ficar isenta;</p> <p>b) Qualquer pessoa que não for sujeito do processo, pelos incidentes que provocar, quando neles venha a decair;</p> <p>c) O denunciante, quando se mostrar que denunciou de má fé ou com negligência grave;</p> <p>d) O denunciante e o ofendido que, pela sua oposição, inviabilizarem a suspensão</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 496.º (Responsabilidade de outras pessoas)</p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) O denunciante e o ofendido que, pela sua oposição, inviabilizarem a suspensão</p>

Texto vigente	Texto proposto
<p>provisória do processo ou a condenação em processo sumaríssimo, se essa oposição se vier a revelar infundada;</p> <p>e) O impugnante que vir a sua impugnação rejeitada.</p>	<p>provisória do processo, se essa oposição se vier a revelar infundada;</p> <p>e) (...)</p>